



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Joana Daniela Neves Gameiro

O Crime de Tráfico de Pessoas

**Contextualização da legislação nacional e internacional, análise
do crime e comparação face a crimes conexos**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no
âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de
Especialização em Ciências Jurídico-Forenses**

Orientador: Professora Doutora Maria João Antunes

Coimbra/2015

Agradecimentos

O meu maior agradecimento não poderia deixar de ser dirigido aos meus pais, que são as pessoas mais importantes da minha vida e que desde sempre acreditaram que eu seria capaz de alcançar todos os meus objectivos. A força que me deram ao longo do meu percurso académico revelou-se essencial para ultrapassar todos os obstáculos que foram surgindo.

Um agradecimento aos meus amigos, que continuamente me fizeram sentir especial e que souberam dizer as palavras certas de incentivo nos momentos oportunos.

Uma palavra de agradecimento em particular ao Diogo pela preciosa ajuda na revisão da dissertação.

Um agradecimento especial ao Zé Rui por estar ao meu lado em todos os momentos e pela confiança que me transmite.

Por fim, não poderia deixar de agradecer à Professora Doutora Maria João Antunes por me ter concedido o enorme privilégio de ser minha orientadora e pelas palavras sábias que me dirigiu e que me guiaram durante a elaboração desta dissertação.

Índice

Agradecimentos.....	2
Índice.....	3
Lista de Siglas e Abreviaturas.....	5
Introdução.....	6
Capítulo I - Contextualização e evolução da legislação criminalizadora.....	10
1. Contextualização do crime de Tráfico de Pessoas no panorama Internacional.....	10
1.1. A Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.....	12
1.2. O Protocolo adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.....	15
2. Contextualização do crime de tráfico de pessoas no panorama Europeu.....	17
2.1. A Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos.....	18
2.2. A Decisão-quadro 2002/629/JAI e a Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e Conselho.....	21
2.3. A Directiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos.....	23
3. Contextualização do crime de tráfico de pessoas no panorama legislativo nacional.....	25
3.1. O código penal de 1982.....	25
3.2. A revisão de 1995 ao código penal.....	26
3.3. A incriminação em 2001.....	28
3.4. A grande reforma de 2007 do Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal.....	29
3.5. A última alteração ao código penal.....	31
4. Os Planos Nacionais de Prevenção e Combate ao tráfico de seres humanos.....	32

Capítulo II – O crime de Tráfico de pessoas no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Legislação avulsa.....	33
1. Análise do actual art.160º do CP.....	33
1.1. O bem jurídico que se visa proteger com a incriminação.....	35
1.2. O crime de tráfico de pessoas enquanto crime de intenção.....	36
1.3. Os elementos da incriminação.....	36
1.4. O crime de tráfico de menores.....	39
1.5. O crime de tráfico de menores para adopção.....	40
1.6. As novas circunstâncias agravantes do crime de tráfico de pessoas.....	40
1.7. O crime da utilização dos serviços da pessoa traficada ou da utilização do órgão da pessoa traficada.....	41
1.8. O crime de actos relacionados com os documentos de identificação da vítima do tráfico de pessoas.....	42
2. Os expedientes processuais previstos para o crime de tráfico de pessoas...	43
2.1. O Código de Processo Penal.....	43
3. A legislação avulsa.....	47
Capítulo III - Distinção do crime de Tráfico de pessoas de outros crimes conexos.....	49
1. O crime de Auxílio à Imigração Ilegal.....	50
2. O crime de Lenocínio.....	54
Conclusão.....	58
Bibliografia.....	60
Jurisprudência.....	65
Legislação Internacional Consultada.....	66
Legislação Nacional Consultada.....	67

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. - Acórdão

Art. – Artigo

CE – Conselho Europeu

CEJ – Centro de Estudo Judiciários

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

Cfr. – Conferir

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-lei

DR – Diário da República

IDN – Instituto de Defesa Nacional

JO – Jornal Oficial

Loc. Cit. – Locus Citatum

MNE – Ministério dos Negócios Estrangeiros

MP – Ministério Público

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PNPCTSH – Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos

PJ – Polícia Judiciária

SEF – Serviços de Estrangeiros e Fronteiras

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TSH – Tráfico de Seres Humanos

UE – União Europeia

Introdução

O tráfico de seres humanos (TSH) é um fenómeno com profundas raízes históricas, visto que, no povo ocidental as primeiras condutas que o configuram se verificaram no tempo dos Descobrimentos, quando se praticava a exportação de pessoas com a finalidade de provimento de mão-de-obra escrava. O TSH tem perdurado ao longo de séculos afirmando-se como um crime de difícil combate. É também um crime inerentemente complexo e multifacetado, o que contribui para a dificuldade em conhecer a sua real dimensão.

No crime de tráfico de pessoas estão em causa violações de direitos fundamentais quer civis e políticos quer económicos e sociais como o direito à liberdade, à integridade física e a condições dignas de trabalho e em situações limite o próprio direito à vida.

Este crime tem relações intrincadas com as migrações transnacionais. A percepção, por parte das redes criminosas, da oportunidade do negócio do tráfico de seres humanos deve-se, em parte, ao aumento exponencial das migrações internacionais à escala global. Isto porque, as vítimas de tráfico são facilmente escondidas no meio dos crescentes fluxos de migração internacional o que torna mais difícil para as autoridades do país de destino a detecção do tráfico, reduzindo concomitantemente o risco para os traficantes. Por esta razão, o tráfico de pessoas é considerado uma actividade criminosa de baixo risco e elevado retorno o que explica a sua crescente atractividade para o crime organizado transnacional.

De acordo com dados lançados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2012, existem no mundo cerca de 2,3 milhões de pessoas sujeitas a esta actividade económica ilícita que gera aproximadamente 32 mil milhões de dólares por ano¹.

O crime de tráfico de pessoas afecta todos os países e todas as regiões do mundo², seja como países de origem, de trânsito ou de destino das pessoas traficadas. Os países de origem são, via de regra, países considerados subdesenvolvidos ou em vias de

¹ [Consultado em 2015-01-15], Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=41696#.VLva1NKsUdo>.

² “Between 2010 and 2012, victims with 152 different citizenships were identified in 124 countries across the globe”. Cfr. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, Global Report on Trafficking in Persons 2014, p.7 [Consultado em 2015-01-15], Disponível: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf.

desenvolvimento, que estão numa situação económica e social precária, tais como os países da Europa de Leste, Ásia, África e América Latina. Ao contrário, os países de destino são os países mais desenvolvidos, tais como os que se situam na Europa Ocidental e na América do Norte, onde a procura dos serviços prestados é maior e compensadora para os criminosos.

Portugal continua a ser, mais do que um país de origem³, um país de destino, isto é, um território onde se procede à exploração. Apesar disso, o agravamento generalizado das condições de vida que se tem registado nos últimos anos e a consequente alteração do mercado laboral estar a modificar profundamente a forma como se realiza o tráfico de pessoas em Portugal. Assim, passou a registar-se um maior número de homens portugueses traficados para fins de exploração laboral noutros países da Europa, ao invés dos anos antecedentes, em que as vítimas eram principalmente mulheres estrangeiras traficadas para fins de exploração sexual.

De acordo com o Relatório anual de 2013 do Observatório de TSH, o número de vítimas do crime tem vindo a sofrer um acréscimo nos últimos anos, tendo sido sinalizadas, no nosso país, 308 vítimas apenas nesse ano e registados pelas autoridades policiais 28 crimes de tráfico de pessoas.

Em 2013, existiam apenas 5 reclusos condenados pelo crime de tráfico de pessoas⁴, o que revela que as condenações por este crime são ainda escassas e que, por esse motivo, há a necessidade de adoptar um processo penal diferenciado para este crime de modo a promover um maior número de condenações.

Tendo em conta todos os factores enunciados faz-se premente, do meu ponto de vista, uma reflexão sobre esta problemática, pois, apesar da quantidade de informação divulgada, o tráfico de seres humanos continua a ser uma actividade encoberta e dissimulada e aos olhos de tantos, quase inexistente.

³MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, Relatório Tráfico de Seres Humanos 2013, Observatório do Tráfico de Seres Humanos, p. 19. [Consultado em 2015-01-15], Disponível: http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/OTSH_RELATORIO_ANUAL_2013.pdf.

⁴ De acordo com os dados disponíveis no site da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. [Consultado em 2015-01-15], Disponível em: <http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/anuais/20140529030534RecCondSexIdadeNacCrimes.pdf>.

No trabalho que apresento proponho-me fazer uma compilação da legislação nacional e internacional relevante no que concerne ao crime de tráfico de pessoas e uma análise estritamente jurídica desse crime. Pretendo igualmente que o trabalho culmine com uma distinção nítida entre o crime de tráfico de pessoas e os crimes a ele conexos.

Destarte, nos dois primeiros pontos do Capítulo I será exposta a evolução da legislação criminalizadora no panorama internacional, sublinhando-se a importância de organizações internacionais como a ONU, o Conselho da Europa e as instituições da União Europeia na elaboração de normas internacionais que visaram a tomada de consciencialização dos Estados da necessidade de elaborarem medidas legislativas internas de combate ao TSH. Destacar-se-ão em particular as normas pertinentes de cada um dos instrumentos internacionais, que ajudaram a construir um quadro legislativo internacional. Pretende-se igualmente sublinhar a importância da criação de legislação semelhante nos vários países para o aumento da cooperação internacional, que se julga indispensável na maioria das situações de tráfico de pessoas.

No terceiro ponto do Capítulo proceder-se-á a uma detalhada narração da evolução da norma do código penal que criminaliza o tráfico de pessoas, desde o formato adoptado no código de 1982, passando pelas várias reformas legislativas até à actualidade. Este ponto tem elevada importância no sentido da percepção de que houve uma mudança de consciência por parte do legislador do bem jurídico que se pretende proteger e da própria configuração do crime em si. Para encerrar este capítulo será feita uma breve elucidação sobre os Planos Nacionais de prevenção e combate do crime de tráfico de pessoas.

No primeiro ponto do Capítulo II pretende-se fazer uma detalhada análise do art.160º do actual Código Penal, norma fundamental no ordenamento jurídico português no que respeita à incriminação pelo crime de tráfico de pessoas. O segundo ponto incidirá sobre os expedientes processuais previstos para o crime em análise, dando-se particular destaque às declarações para memória futura, por se julgar que constituem um procedimento essencial à prossecução de um processo penal bem-sucedido. Finalizar-se-á este capítulo com uma muito breve incursão na legislação avulsa existente que se encontra também relacionada com o crime de tráfico de pessoas.

No que respeita ao Capítulo III, far-se-á uma distinção entre o crime de tráfico de pessoas e os crimes que lhe são conexos, nomeadamente, o crime de auxílio à imigração

ilegal e o crime de lenocínio. Primeiramente, será feita uma breve introdução dos crimes e serão focados os pontos de encontro e de desencontro entre cada um. Quanto ao crime de lenocínio explorar-se-á, através de identificação de opiniões contraditórias na doutrina e do entendimento de jurisprudência recente, a delimitação entre este crime e o crime de tráfico de pessoas no que respeita ao plano da exploração sexual.

Para finalizar, serão apresentadas as notas conclusivas decorrentes do trabalho.

Capítulo I - Contextualização e evolução da legislação criminalizadora

1. Contextualização do crime de Tráfico de Pessoas no panorama Internacional

O tráfico de pessoas é um crime que se verifica a uma escala global configurando-se como uma grave violação de Direitos Humanos, em geral, e da Dignidade Humana, em particular. Neste sentido, há muito que na consciência jurídica internacional está presente a urgência da criação de um quadro jurídico, a nível global e especificamente no contexto da União Europeia, que ajude a combater de forma eficaz este flagelo.

A Organização das Nações Unidas desempenhou um papel pioneiro no que respeita ao estabelecimento progressivo de normas internacionais que se revelaram fundamentais. Deste modo, mostra-se pertinente fazer uma breve e não taxativa referência das Convenções que foram adoptadas ao longo do século XX e que de alguma forma contribuíram para o combate a este crime, nomeadamente a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório⁵, Declaração Universal dos Direitos do Homem⁶, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁷, Convenção n.º 182 da OIT sobre a interdição das piores formas de trabalho das crianças e a acção imediata com vista à sua eliminação⁸, a Convenção n.º 189 da OIT sobre os Trabalhadores Domésticos⁹ e o Protocolo de 2014 adicional à Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930¹⁰.

⁵ Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 14.^a sessão, em Genebra, e entrando em vigor na ordem internacional a 1 de Maio de 1932. Em Portugal foi aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 40 646, de 16 de Junho de 1956 e entrou em vigor a 26 de Junho de 1957.

⁶ Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948. Publicada no Diário da República, I Série -A, N.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do MNE.

⁷ Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de Dezembro de 1979. Entrou em vigor na ordem internacional a 3 de Setembro de 1981, em conformidade com o art.27.º, n.º 1. Portugal assinou-a a 24 de Abril de 1980 e ratificou-a através da Lei n.º 23/80, de 26 de Julho.

⁸ Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 87.^a sessão, em Genebra, a 17 de Junho de 1999, entrando em vigor na ordem internacional a 19 de Novembro de 2000. Em Portugal foi ratificada através do Decreto do Presidente da República n.º 28/2000, de 1 de Junho, publicado no Diário da República, I Série - A, N.º 127/2000 e entrou em vigor a 15 de Junho de 2001.

⁹ A 16 de Junho de 2011, a Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, adoptou a Convenção relativa ao trabalho digno para o trabalho doméstico, que também, é referida como a Convenção (N.º 189), relativa ao Trabalho Doméstico, de 2011.

¹⁰ Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 103.^a sessão, em Genebra, a 11 de Junho de 2014. [Consultado em 2014-12-30]. Disponível em:

Para além dos documentos internacionais supra citados de carácter geral, a ONU adoptou instrumentos que respeitam especificamente ao crime de tráfico de pessoas. Esses instrumentos foram a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem¹¹, a Convenção sobre os Direitos da Criança¹² e mais especificamente o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil¹³.

A Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem estabeleceu no art.1º que os Estados Partes devem punir quem aliciar, atrair ou desviar outra pessoa com o objectivo de a explorar através de prostituição. Ainda nos termos do art.17º da Convenção os Estados Partes devem adoptar medidas destinadas a combater o tráfico de pessoas.

A Convenção sobre os Direitos da Criança consiste no documento internacional primordial de protecção das crianças, que tem força de lei, visto que os países que a ratificaram se comprometem a respeitar os direitos enunciados.

Importa destacar o art.21º que regula a adopção, mais concretamente a adopção internacional, reconhecendo essa possibilidade mas restringindo-a aos casos em que a criança “não puder ser convenientemente educada no seu país de origem”¹⁴. No caso de a adopção internacional ocorrer, os Estados Partes devem confirmar que “a colocação da criança não traduza um benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos”¹⁵, isto é, que não exista um caso de tráfico de menores disfarçado de adopção. O art.35º da Convenção prevê ainda que os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças.

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174672.

¹¹ Aprovada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 317 (IV), de 2 de Dezembro de 1949, entrou em vigor na ordem internacional a 25 de Julho de 1951. Em Portugal foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/91, de 10 de Outubro, entrando em vigor a 29 de Dezembro de 1992.

¹² Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989. Entrou em vigor na ordem internacional a 2 de Setembro de 1990, em conformidade com o art.49º.

¹³ Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de Maio de 2000. Entrou em vigor na ordem internacional a 18 de Janeiro de 2002;

¹⁴ Ver art.21º alínea b).

¹⁵ Ver art.21º alínea d).

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil estabelece no art.2º alínea a) o conceito de venda de crianças como “qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição”.

1.1. A Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional

Devido à globalização, ao desenvolvimento exponencial das tecnologias de informação e comunicação e à inerente facilidade de deslocação internacional, que em muito propiciaram a prática do crime de tráfico de pessoas, a Organização das Nações Unidas sentiu a necessidade de assumir uma posição mais assertiva sobre este fenómeno. A ONU teve, portanto, um papel determinante na feitura de instrumentos jurídicos internacionais que se mostraram de maior relevância para o combate ao flagelo da “escravatura dos tempos modernos”. Por conseguinte, a Assembleia Geral da ONU decidiu criar um Comité Ad Hoc intergovernamental especial, através da Resolução 53/111, de 9 de Dezembro de 1998, para elaborar uma convenção internacional contra a criminalidade organizada transnacional e para observar a hipótese de criar uma ferramenta de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional¹⁶, mais comumente designada Convenção de Palermo, e o seu Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças,¹⁷ actualmente abrangem 147 Estados-signatários e 183

¹⁶ A resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de Abril, publicada em Diário da República – I Série- A, N.º79, aprovou, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adoptados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 15 de Novembro de 2000.

¹⁷ Foram debatidos em sessões, realizadas em Viena de Áustria entre Janeiro de 1999 e Outubro de 2000 e contaram com a participação de delegações de mais de cem Estados. Em Novembro de 2000, a Convenção de Palermo e dois dos seus protocolos adicionais, foram adoptados pela Resolução n.º 55/25 da Assembleia geral.

Estados Partes¹⁸. Deste modo, podemos constatar que estes instrumentos jurídicos internacionais gozaram de uma forte adesão por parte da comunidade internacional¹⁹.

A Convenção de Palermo e os respectivos protocolos são instrumentos de justiça penal que visam a criminalização de delitos que facilitem actividades ilícitas exorbitantemente lucrativas por parte de grupos que se dedicam à criminalidade organizada²⁰. Conforme o averiguado pelas Nações Unidas, as três actividades mais propícias à obtenção de grandes quantias ilícitas de lucro dizem respeito ao Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, ao Tráfico Ilícito de Migrantes e ao Tráfico de Pessoas. Assim sendo, verificou-se a necessidade de serem elaborados três protocolos adicionais respeitantes a cada uma destas actividades criminosas, nomeadamente, o Protocolo adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes, por via Terrestre, Marítima e Aérea e o Protocolo adicional relativo ao fabrico e ao Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas partes, Componentes e Munições. A aplicação destes instrumentos internacionais somente se adequa a casos que contenham algum elemento de transnacionalidade²¹ e que representem de algum modo o envolvimento de “um grupo criminoso organizado”^{22,23}. Todavia, a Convenção estabelece que as infracções que os Estados Partes estão obrigados a tipificar nas respectivas ordens jurídicas não terão que conter esses elementos²⁴.

¹⁸United Nations Treaty Collection. [Consultado em 2014-11-17] Disponível em:

https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&lang=en.

¹⁹ A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional esteve aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000 e, de seguida, na sede da ONU, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002. Entrou em vigor a 29 de Setembro de 2003 e o Protocolo Adicional entrou em vigor em 25 de Dezembro de 2003.

²⁰Cfr. ONU, *Guia legislativo para a implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional*, Centro Internacional para a Reforma do Direito Penal e Política em matéria de Justiça Criminal e Centro para a Prevenção Internacional do crime, Vancouver, Março de 2003, p. 9. [Consultado em 2014-11-18]. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaConv.pdf>.

²¹ De acordo com o art.3º n.º 2 da Convenção “a infracção será de carácter transnacional se: a) For cometida em mais de um Estado; b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção ou controlo tenha lugar noutro Estado; c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado”.

²² Conforme o disposto no art.2º alínea a) da Convenção entende-se por “Grupo criminoso organizado - um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material”.

²³ Ver art.3º n.º1 alínea b) da Convenção e art.4º do Protocolo.

²⁴ Ver art.34º n.º 2 da Convenção.

Para além disso releva afirmar que a Convenção de Palermo contribui para o reforço da cooperação judiciária internacional em relação ao crime de tráfico de pessoas. Por se tratar de um crime que envolve, na maioria dos casos, vários países e várias jurisdições, nomeadamente os países de origem da vítima, os países de passagem e os de destino, tal leva a que se levantem dúvidas sobre que jurisdição deverá conduzir a investigação e onde deverão ter lugar os procedimentos criminais. É então relevante não só estabelecer a jurisdição que irá julgar o caso de tráfico de pessoas, mas também assegurar a eficácia do procedimento criminal através das modalidades de cooperação internacional em matéria penal.

A supra citada convenção estabelece como principais formas de cooperação judiciária internacional a extradição²⁵, a transferência de pessoas condenadas²⁶, o auxílio judiciário²⁷ e a transferência de processos penais²⁸.

A extradição consiste num “processo formal, na maioria das vezes baseado em tratados, que visa a entrega ou o regresso de fugitivos ao país que os procura”²⁹, sendo que a mesma pode ser pedida para efeitos de procedimento criminal ou para execução de sentença. Este mecanismo apenas poderá ser posto em prática caso o tráfico de pessoas seja punível concomitantemente pelo Estado requerente e pelo Estado requerido, conforme o estipulado pelo princípio da dupla incriminação.

A Convenção de Palermo, ao regular a extradição, pretendeu “garantir o tratamento justo das pessoas cuja extradição é solicitada e a aplicação de todos os direitos e garantias previstos no direito do Estado Parte requerido”³⁰.

No que respeita ao auxílio judiciário prestado por um Estado a outro, este pode ter como fins, de acordo com o disposto no art.18º n.º3, a recolha de testemunhos ou de depoimentos, a realização de buscas, apreensões e congelamentos, o exame de objectos e de locais, o fornecimento de informações, de elementos de prova e de pareceres de peritos, entre outros, que podem vir a revelar-se essenciais para o sucesso do processo penal pelo

²⁵ Ver art.16º da Convenção.

²⁶ Ver art.17º da Convenção.

²⁷ Ver art.18º da Convenção.

²⁸ Ver art.21º da Convenção.

²⁹Cfr. ONU, *Guia legislativo para a implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional*, Centro Internacional para a Reforma do Direito Penal e Política em matéria de Justiça Criminal e Centro para a Prevenção Internacional do crime, Vancouver, Março de 2003, p.145.

³⁰*Ibidem*, p.146;

crime de tráfico de pessoas. Uma das maiores dificuldades que existe no que concerne à cooperação judiciária, especificamente quanto ao auxílio judiciário mútuo, é “o facto de Estado requerido demorar, frequentemente, muito tempo a responder e os suspeitos terem de ser libertados devido a falta de provas”³¹. Considera-se assim crucial “executar as acções de auxílio judiciário mútuo de forma rápida e diligente”³².

No nosso ordenamento jurídico interno, a lei assumiu ainda anteriormente à Convenção de Palermo, a necessidade de regular a cooperação judiciária em matéria penal através da adopção da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto³³, na qual é contemplada no seu art.1º n.º1 as formas de cooperação judiciária, nomeadamente, extradição, a transmissão de processos penais, a execução de sentenças penais, a transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade, a vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente e o auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

1.2. O Protocolo adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças

No que concerne ao Protocolo adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, também designado de “Protocolo de Palermo”, há que referir que os países que o quiserem ratificar ou que a ele quiserem aderir terão que previamente tornar-se partes na Convenção de Palermo³⁴. Em acrescento, a Convenção e o Protocolo devem ser interpretados em conjunto³⁵ e nos termos do art.1º n.º1, as disposições da Convenção aplicam-se “mutandis mutandis”³⁶ ao Protocolo Adicional.

³¹Cfr. ONU, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal – Módulo 6: Cooperação internacional nos casos de tráfico de pessoas*, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Nova Iorque, 2009, p.10.

³² *Ibidem* p. 10.

³³ Foi provada em 24 de Junho de 1999 e entrou em vigor no dia 1 de Outubro de 1999, já alterada Lei n.º 104/2001, de 25/08, pela Lei n.º 48/2003, de 22/08, pela Lei n.º 48/2007, de 29/08 e pela Lei n.º 115/2009, de 12/10.

³⁴ Ver art.37º n.º2 da Convenção.

³⁵ Ver art.37º n.º4 da Convenção.

³⁶ Entende-se que com a utilização da expressão “mutandis mutandis”, o legislador internacional pretendia clarificar que durante a aplicação das normas da Convenção ao Protocolo, poderão ser executadas pequenas modificações de modo a ter em consideração as especificidades que surgem no âmbito da aplicação do Protocolo.

O Protocolo de Palermo visou essencialmente regular a criminalização do tráfico de pessoas, a assistência e protecção às vítimas do tráfico de pessoas³⁷, os modos de prevenção deste crime³⁸ e as formas de cooperação³⁹ entre os vários Estados Partes e com as respectivas instituições responsáveis pela aplicação da lei.

Na sua génese, o Protocolo Adicional teve como principal objectivo a fomentação da convergência internacional no que respeita às definições legais sobre tráfico de pessoas e a harmonização da sua implementação nas jurisdições dos diferentes Estados Partes⁴⁰. Assim sendo, o Protocolo surgiu com uma definição ampliada, inovadora e clara do significado de tráfico de pessoas no seu art.3º alínea a), dispondo que “Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos”. Considera-se que a adaptação desta “definição é crucial para qualquer legislação que tenha por objectivo a implementação do Protocolo”⁴¹.

Esta definição internacionalmente imposta pelo Protocolo visou instituir uma “normalização consensual dos conceitos”⁴², de forma a que se pudesse almejar a supra citada harmonização ou até mesmo uma standardização das infracções penais previstas

³⁷ Ver art.6º (Assistência e protecção às vítimas de tráfico de pessoas), art.7º (Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento) e art.8º (Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas) do Protocolo.

³⁸ Ver art.9º (Prevenção do tráfico de pessoas), art.11º (Medidas nas fronteiras), art.12º (Segurança e controlo dos documentos) e art.13º (Legitimidade e validade dos documentos) do Protocolo.

³⁹ Ver art.6º n.º3 (Assistência social e apoio às vítima), art.8º, art.9º n.º3, art.10º (Intercâmbio de informações e formação), art.11º e art.13º do Protocolo.

⁴⁰Cfr. NELKEN, DAVID, “Human Trafficking and Legal Culture”, in *Human Trafficking*, Farnham, Surrey: Ashgate, ed. Marie Segrave, 2013, p. 362.

⁴¹Cfr. ONU, *Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*, Centro para a Prevenção Internacional do crime, Versão 3, Viena, Março de 2003, p. 25. [Consultado em 2014-11-20]. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf>.

⁴² *Ibidem*, p.26.

nas ordens jurídicas dos diferentes Estados Partes para facilitar a cooperação internacional em casos de investigação e acção penal. Por conseguinte, o art.5º n.º1 do Protocolo estabeleceu uma obrigação de adopção de medidas legislativas penais que determinam a criminalização do tráfico de pessoas por parte dos Estados Partes, tal como é descrito na definição do art.3º alínea a), no caso de essas infracções não estarem já previstas.

O Protocolo não só determinou a criminalização do tráfico de pessoas em si mas também a tentativa de cometer esse crime⁴³. Porém, não se considera esta disposição completamente obrigatória, visto existirem países cujo ordenamento jurídico ignora o conceito de tentativa. Cada Estado Parte deve também prever a penalização da cumplicidade e da instigação⁴⁴.

Por fim, há que sublinhar o facto de, inovadoramente, o Protocolo ter exigido no art.9º n.º 5 a implementação de medidas destinadas a desencorajar a procura dos serviços prestados pelas pessoas traficadas.

2. Contextualização do crime de tráfico de pessoas no panorama Europeu

A Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁴⁵, adoptada em Roma, a 4 de Novembro de 1950 e a Convenção Europeia Sobre O Exercício Dos Direitos Das Crianças adoptada em Estrasburgo, a 25 de Janeiro de 1996, foram dos primeiros instrumentos convencionais europeus a dar destaque à problemática do tráfico de pessoas. Tal como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁴⁶, cujo art.5º n.º3 proíbe expressamente o tráfico de seres humanos.

Com a crescente consciencialização dos órgãos institucionais europeus, isto é, da União Europeia e do Conselho da Europa, da efectiva existência do crime hediondo de tráfico de pessoas, começaram a surgir Recomendações do Comité de Ministros do

⁴³ Ver art.5º n.º2 alínea a) do Protocolo.

⁴⁴ Ver art.5º n.º2 alínea b) e c) do Protocolo.

⁴⁵ Aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, publicada no Diário da República - I Série, N.º 236/78 (rectificada por Declaração da Assembleia da República publicada no Diário da República - I Série, N.º 286/78, de 14 de Dezembro) e entrando em vigor a 9 de Novembro de 1978.

⁴⁶ A Carta dos Direitos Fundamentais foi adoptada enquanto recomendação e texto de referência pelo Conselho Europeu de Nice em Dezembro de 2000. Trata-se de um texto complementar à Convenção Europeia dos Direitos do Homem lançada pelo Conselho da Europa.

Conselho da Europa tal como a Recomendação R (2000) 11 do Comité de Ministros para os Estados Membros sobre a acção contra o Tráfico de Seres Humanos para exploração sexual⁴⁷ e a Recomendação Rec (2001) 16 do Comité de Ministros para os Estados Membros sobre a protecção de crianças contra a exploração sexual⁴⁸. Em seguida, surgiu a Recomendação 1545 (2002) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a Campanha contra o Tráfico de Mulheres⁴⁹, que advogou no seu 2º parágrafo, que o Tráfico de Seres Humanos deveria ser considerado “crime contra a humanidade”⁵⁰. Todas estas Recomendações tiveram importância pois contribuíram para a tomada de consciência da necessidade de criar mais uma Convenção sobre o crime de tráfico de pessoas.

2.1. A Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos

O tráfico de pessoas viola de forma acutilante a dignidade do ser humano em torno da qual as principais preocupações do Conselho da Europa giram. Neste sentido, encontrar soluções para este fenómeno é uma prioridade máxima para esta instituição⁵¹.

Destarte, para a feitura da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, foi criado um Comité Ad Hoc⁵², cujo objectivo foi elaborar uma Convenção focada no equilíbrio entre a protecção dos direitos das vítimas de tráfico e a condenação dos traficantes⁵³.

⁴⁷ [Consultado em 2014-11-27]. Disponível em: <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=355371>.

⁴⁸ [Consultado em 2014-11-27]. Disponível em: <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=234247>.

⁴⁹ [Consultado em 27-11-2014]. Disponível em:

<http://www.assembly.coe.int/main.asp?Link=/documents/adoptedtext/ta02/erec1545.htm>.

⁵⁰ Outras recomendações da Assembleia Parlamentar que também serviram o propósito de sedimentar a já crescente preocupação foram a Recomendação 1611 (2003) relativa ao tráfico de órgãos no espaço europeu e a Recomendação 1663 (2004) sobre escravidão doméstica.

⁵¹ “Trafficking in human beings has become one of the Europe’s major scourges. This phenomenon affecting men, women and children has reached such an unprecedented level that we can refer to it as a new form of slavery.” – Cfr. CONSELHO DA EUROPA, “Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings and its Explanatory Report”, Council of Europe Treaty Series - No. 197, Warsaw, 2005, p.33. [Consultado em 2014-11-18]. Disponível em:

http://lastradainternational.org/lisidocs/PDF_Conv_197_Trafficking_E.pdf.

⁵² Comitee on Action against Trafficking in Human Beings – CAHTEH.

⁵³ O texto redigido por este Comité foi aprovado pelo mesmo em Dezembro de 2004 e levado à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa para que esta desse a sua opinião, o que veio a acontecer em Janeiro de 2005 (Opinion No. 253 (2005), 26 de Janeiro de 2005).

A Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos de 2005, mais frequentemente designada de Convenção de Varsóvia⁵⁴, contou com a adesão de quarenta países europeus que se comprometeram a cumprir as exigentes normas estabelecidas. A possibilidade de adesão a esta Convenção foi aberta a países não-membros do Conselho da Europa.

A Convenção de Varsóvia foi redigida tendo em consideração e tomando como ponto de partida a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e o Protocolo de Palermo e procurou fortalecer a protecção conferida por esses instrumentos. Visou aplicar-se a todas as formas de tráfico, isto é, ao tráfico nacional ou transnacional, ao tráfico de algum modo conexo com o crime organizado ou não conexo e procurou tomar medidas de protecção das vítimas e medidas que favorecessem a cooperação internacional. Ademais, visou assegurar a monitorização para a efectiva implementação da Convenção nos respectivos Estados Partes.

A definição de tráfico de pessoas que a Convenção adoptou no seu art.4º alínea a) é bastante similar à definição existente no Protocolo de Palermo: “Tráfico de seres humanos designa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos.”

Esta Convenção foi o primeiro documento internacional a possuir uma definição de vítima de tráfico⁵⁵, impedindo assim que cada Estado Parte decida quem deve ter esse

⁵⁴ Adoptada a 16 de Maio de 2005 em Varsóvia e ratificada a 14 de Janeiro de 2008. Entrou em vigor a 1 de Junho de 2005. Em Portugal, a Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14 de Janeiro. Diário da República – I Série, N.º 9 aprovou a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos.

⁵⁵De acordo com o art.4º alínea e) “Vítima designa qualquer pessoa física sujeita a tráfico de seres humanos”.

estatuto, o que por motivos óbvios tem uma grande repercussão e relevância ao nível dos direitos humanos.

O art.10º da Convenção é uma norma relevante para a necessidade dos Estados Partes adoptarem mecanismos que permitam a correcta identificação das vítimas de tráfico de pessoas. Os perigos que decorrem de uma identificação incorrecta é a negação do acesso aos direitos fundamentais da pessoa enquanto vítima e a perda de uma possível testemunha, que poderá colaborar com as autoridades policiais num futuro processo criminal.

Na Convenção estabelecem-se também normas que visam a assistência às vítimas⁵⁶, a provisão de indemnização e de apoio⁵⁷ e o repatriamento e regresso das vítimas⁵⁸. Quanto às vítimas que estão ilegais no país, o art.13º dita a possibilidade de ser dado um período de reflexão de 30 dias, de modo a que possam tomar a decisão de cooperar ou não com as autoridades. Está igualmente prevista no art.14º a hipótese de lhes ser concedida autorização de residência.

A Convenção institui ainda a obrigação de os Estados Partes criminalizarem o tráfico de seres humanos e a utilização dos serviços de uma vítima, criminalizarem os actos relativos aos documentos de viagem e de identificação e criminalizarem o auxílio, a instigação e a tentativa⁵⁹. Ainda nos termos do art.26º, os Estados Partes devem prever a possibilidade de não impor penas a vítimas de tráfico de seres humanos pelo seu envolvimento em actividades ilegais, na medida em que tenham sido obrigadas a fazê-lo. A criminalização das vítimas do tráfico, não só contraria a obrigação do Estado de oferecer serviços e assistência às vítimas, como leva as vítimas a não se apresentarem às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e a não colaborarem com elas.

Outro importante valor acrescentado da Convenção é o estabelecimento de um mecanismo para monitorizar o cumprimento das obrigações contidas na Convenção pelos Estados Partes. Este mecanismo de monitorização, composto pelo Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, também conhecido por GRETA, e pelo Comité das Partes da Convenção, trabalha para assegurar que as disposições da Convenção sejam efectivamente implementadas.

⁵⁶ Ver art.12º da Convenção.

⁵⁷ Ver art.15º da Convenção.

⁵⁸ Ver art.16º da Convenção.

⁵⁹ Ver arts.18º, 19º, 20º e 21º.

2.2. A Decisão-quadro 2002/629/JAI e a Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e Conselho

A adopção pela União Europeia da Decisão-Quadro 2002/629/JAI, do Conselho, de 19 de Julho de 2002⁶⁰, procurou dar resposta às lacunas existentes na União Europeia relativamente a legislação sobre o crime de tráfico de pessoas⁶¹. Não obstante, esta Decisão-Quadro foi totalmente substituída pela Directiva 2011/36/UE, de 5 de Abril de 2011, que veio alterar e alargar as disposições do primeiro documento, no seguimento do Programa de Estocolmo⁶². Esta Directiva devia ter sido transposta para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros até 6 de Abril de 2013⁶³, sendo que, em Portugal foi transposta pela Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, que procedeu à trigésima alteração ao Código Penal.

A Directiva 2011/36/UE sobre a prevenção e combate ao tráfico de seres humanos e protecção das suas vítimas, foi a primeira medida de natureza criminal, adoptada pela União Europeia, no âmbito do Tratado de Lisboa⁶⁴. Como a própria Directiva indica no seu preâmbulo, a sua elaboração deve-se essencialmente ao art.83º n.º1 do Tratado de Funcionamento da União Europeia, que institui que o Parlamento Europeu e o Conselho “podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções”, especificando como um domínios de criminalidade em causa, o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de mulheres e crianças.

A Directiva adopta um conceito mais amplo de tráfico de seres humanos do que a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, passando a incluir formas de exploração que não estavam

⁶⁰ Publicada no Jornal Oficial L 203, de 1 de Agosto de 2002.

⁶¹ Os Estados Membros tiveram de dar cumprimento às disposições desta decisão-quadro até 1 de Agosto de 2004.

⁶² O Programa de Estocolmo estabeleceu as prioridades da União Europeia para o espaço de justiça, liberdade e segurança para o período de 2010 a 2014. Com base nos resultados dos seus antecessores, programas de Tampere e da Haia, este programa visou dar resposta aos desafios futuros e fortalecer o espaço de justiça, liberdade e segurança com acções centradas nos interesses e nas necessidades dos cidadãos. Uma das principais prioridades deste programa é a luta contra o tráfico de seres humanos.

⁶³ Ver art.22º n.º1 da Directiva 2011/36/UE.

⁶⁴ Tratado que foi assinado pelos Estados-membros da União Europeia a 13 de Dezembro de 2007, e que reformou o funcionamento da União em 1 de Dezembro de 2009, quando entrou em vigor.

antes previstas, tais como a mendicidade forçada, a exploração de actividades criminosas, como a prática de pequenos furtos ou roubos, tráfico de drogas e outras actividades semelhantes e o tráfico de pessoas para efeitos de remoção de órgãos. Assim, a Directiva dispõe no art.2º n.º3 que “a exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicidade, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de actividades criminosas, bem como a remoção de órgãos”.

Outra modificação a que a Directiva procedeu foi ao nível das sanções, estabelecendo um agravamento das mesmas, sobretudo quando a infracção for cometida em determinadas condições, como por exemplo, contra uma vítima especialmente vulnerável⁶⁵. A Directiva procedeu igualmente ao incentivo da utilização dos bens apreendidos, provenientes da prática do crime de tráfico de pessoas, para a assistência e protecção das vítimas e para as acções policiais de combate a esse crime. Para além disso, impõe um alargamento dos instrumentos utilizados em favor da investigação, como a interceptação das comunicações, a vigilância electrónica e a possibilidade de monitorização de contas bancárias. A Directiva recomenda também a aplicação de sanções aos utilizadores dos serviços prestados pelas vítimas de tráfico de pessoas, quando estes tenham conhecimento de que a pessoa é vítima de tráfico. Prevê ainda medidas destinadas a uma prevenção mais eficaz deste fenómeno e ao reforço da protecção das vítimas.

A Directiva 2011/36/UE faz menção, no seu preâmbulo, à necessidade de coordenação das investigações e acções penais relativas aos casos de tráfico de seres humanos, nomeadamente através de uma maior cooperação dos Estados-Membros com a Europol e a Eurojust e com a aplicação da Decisão-Quadro 2009/948 /JAI do Conselho, de 30 de Novembro de 2009⁶⁶, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal.

⁶⁵ No art.3º n.º2 da Decisão-Quadro 2002/629/JAI estabelecia-se que “Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas no artigo 1.º sejam passíveis de pena privativa de liberdade cuja duração máxima não seja inferior a oito anos...”. Agora a Directiva veio estabelecer no art.4º n.º2 “Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas no artigo 2º sejam puníveis com penas máximas com duração de, pelo menos, dez anos de prisão...”.

⁶⁶ Publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 328/42 de 15/12/2009.

2.3. A Directiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos

A Directiva 2004/81/CE do Conselho relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes, foi elaborada pelo Conselho Europeu com o objectivo de “travar, na origem, o problema da imigração ilegal nomeadamente lutando contra os indivíduos que estão envolvidos no tráfico de seres humanos e na exploração económica dos migrantes”⁶⁷ através do apelo aos Estados-Membros que reunissem “esforços na detecção e desmantelamento das redes criminosas envolvidas nesta actividade, garantindo simultaneamente os direitos das vítimas”⁶⁸.

A Directiva deverá ser aplicada, ao abrigo do disposto no art.3º n.º1, “aos nacionais de países terceiros que sejam ou tenham sido vítimas de infracções penais ligadas ao tráfico de seres humanos, mesmo que tenham entrado ilegalmente no território dos Estados-Membros”.

O art.6º da Directiva prevê a possibilidade de ser conferido às vítimas do crime um período de reflexão, para que estas possam tomar uma decisão esclarecida sobre a sua potencial colaboração com as autoridades e também para escapar à influência dos traficantes. Em Portugal, o prazo de reflexão está estabelecido no art.111º n.º 2 da Lei n.º29/2012, de 9 de Agosto ⁶⁹, sendo de duração máxima de 60 dias.

No que respeita à autorização de residência, o art.8º n.º1 da Directiva estabelece que os Estados-Membros deverão analisar “cumulativamente se é oportuno prolongar a sua permanência no território, no interesse das investigações ou dos processos judiciais, se o

⁶⁷ Preâmbulo da Directiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes, 2º parágrafo, publicado no Jornal Oficial nº L 261 de 06/08/2004.

⁶⁸ *Ibidem*, 2º parágrafo.

⁶⁹ Publicada em Diário da República – I Série, N.º 154, procedeu à primeira alteração da Lei n.º23/2007, de 4 de Julho.

interessado mostrou uma vontade clara de cooperar e se rompeu todos os laços com os autores presumidos das infracções”⁷⁰.

Em Portugal, a autorização de residência encontra-se regulada no art.109º da Lei n.º29/2012, de 9 de Agosto, de 4 de Julho, e no artigo único do Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de Novembro, que respeita à concessão de autorização de residência a cidadão estrangeiro identificado como vítima do crime de tráfico de pessoas⁷¹.

De acordo com o disposto no n.º2 do art.109, da Lei n.º29/2012, de 9 de Agosto, a autorização de residência apenas será concedida depois do fim do prazo de reflexão e quando estejam cumpridos determinados requisitos. A primeira condição exigida é a de que a presença da pessoa que pede a autorização tenha interesse para as investigações e para os procedimentos judiciais, a segunda condição é a de que a pessoa esteja disposta a colaborar com as autoridades na investigação e na repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal e a terceira é a que pessoa não tenha qualquer contacto com os presumíveis autores dos crimes de que foi vítima. Não obstante, o n.º4 do art.109º, juntamente com o Decreto-Lei supra-citado, estabelecem que não será necessária a verificação da primeira e da terceira condição quando “circunstâncias pessoais da vítima” justifiquem a concessão da autorização de residência. Esta autorização apenas terá a duração de um ano, mas com a possibilidade de se renovar por iguais períodos⁷².

⁷⁰Cfr. COMISSÃO EUROPEIA, Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao sobre a aplicação da Directiva 2004/81/CE do Conselho relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes, Bruxelas, 15.10.2010, COM (2010) 493 final. [Consultado em 2014-11-20]. Disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010DC0493&from=PT>.

⁷¹ De acordo com os dados do Relatório de 2013 do Observatório Do Tráfico de Seres Humanos, nesse ano apenas foi concedida autorização de residência a uma vítima de tráfico de pessoas. Cfr. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, Relatório Tráfico de Seres Humanos 2013, Observatório do Tráfico de Seres Humanos, p.17. [Consultado em 2015-01-15], Disponível:

http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/OTSH_RELATORIO_ANUAL_2013.pdf.

⁷² Ver art.109º n.º 5 da Lei n.º29/2012, de 9 de Agosto.

3. Contextualização do crime de tráfico de pessoas no panorama legislativo nacional

3.1. O código penal de 1982

Originalmente, o crime de tráfico de pessoas, tal como previsto no Código Penal de 1982⁷³, foi plasmado em moldes completamente diferentes dos que conhecemos actualmente, tendo em conta que protegia um bem jurídico diferente e que tinha uma configuração bastante rudimentar. Este crime estava regulado no Título “Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade”, no Capítulo “Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social” e na Secção “Dos crimes sexuais”, mais precisamente no art.217.º n.º1. Dispunha que “Quem realizar tráfico de pessoas, aliciando, seduzindo ou desviando alguma, mesmo com o seu consentimento, para a prática, em outro país, da prostituição ou de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa até 200 dias”.

Com efeito, dado o modo com a norma penal em causa estava redigida, mormente fazendo referência a “actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual” pode-se deferir que o legislador concedia primazia aos “sentimentos gerais da moralidade sexual”⁷⁴. Da expressão “para a prática, em outro país” retira-se que o art.217º n.1 apenas tinha como âmbito de aplicação os casos de tráfico internacional de pessoas, excluindo assim o tráfico que ocorresse no território nacional.

No que toca ao n.º2 do art.217º do CP de 1982, este previa que “Se o agente praticar as condutas referidas no número anterior com intenção lucrativa, profissionalmente ou utilizar violência ou ameaça grave, será a pena agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo”, ou seja, a intenção lucrativa ou o carácter profissional do tráfico de pessoas foram considerados motivos de agravação da pena.

⁷³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, publicado em Diário da República – I Série, N.º221.

⁷⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do Tráfico de Pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume 3, Coimbra: Coimbra Editora 2010, p. 579.

3.2. A revisão de 1995 ao código penal

Com a revisão de 1995 ao Código Penal, operada através do Decreto-lei n.º48/95, de 29 de Setembro⁷⁵, alterou-se profundamente o conjunto de crimes designados de “crimes sexuais”. Neste sentido, sucedeu um repensamento do bem jurídico, isto é, da liberdade sexual do indivíduo, a ser protegido pelos crimes sexuais, que não havia sido considerado pelo Código de 1982. Detectando essa lacuna, o legislador reconfigurou a inserção sistemática do crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal, passando a estar a norma incluída no Título I – “Dos crimes contra as pessoas”, no Capítulo V – “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual” e mais especificamente no Subtítulo I – “Dos crimes contra a liberdade sexual”.

O crime passou a estar tipificado no art.169º e a punir “Quem, por meio de violência, ameaça grave, artil ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática, em país estrangeiro, da prostituição ou de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade”. Ao alterar a tipificação da norma, nela deixa-se de encontrar referência a qualquer conceito de índole moral visto que, conforme referiu José Lopes Mouraz, “é a liberdade sexual de um indivíduo que está em causa e que é tutelada e não a liberdade sexual de uma comunidade”⁷⁶.

A segunda modificação à norma em apreço, e que vem em concordância com a alteração anteriormente explicitada, foi a eliminação da expressão “actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual” e a sua substituição por “actos sexuais de relevo”. De acordo com Jorge de Figueiredo Dias “acto sexual” era “todo aquele que, de um ponto de vista predominantemente objectivo, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado directamente relacionados com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de determinação sexual de quem o sofre ou pratica”⁷⁷.

No que concerne ao elemento do tipo objectivo de ilícito, este continua a dizer respeito à circulação de pessoas para outro país. Caso os elementos típicos do crime de tráfico de pessoas ocorressem em território nacional, a incriminação só seria possível por

⁷⁵ Publicada em Diário da República – I Série- A, N.º63.

⁷⁶Cfr. LOPES, José Mouraz, *Os crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 1998, p. 13.

⁷⁷Cfr. DIAS, Jorge Figueiredo de, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – Artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 1ª Edição, Coimbra Editora, 1999, p. 447.

via do art.170º n.º2, respeitante ao lenocínio, do art.163º referente à coacção sexual ou do art.164º que criminalizava a o crime de violação.

Com a reforma do Código Penal reformulou-se, de igual modo, os meios típicos exigidos pela norma começando a criminalizar-se a utilização de um acto de coacção através de “violência, ameaça grave, ardid ou manobra fraudulenta”. Esta ampliação da norma deve-se ao facto de estarem em causa actuações que, de acordo com Anabela Rodrigues, “têm como efeito privar a pessoa da capacidade de livremente e de forma esclarecida optar por dedicar-se à prostituição ou à prática de actos sexuais de relevo”⁷⁸.

Neste seguimento, retirou-se ainda a referência à “intenção lucrativa” e ao profissionalismo da actividade que estavam exigidos na antiga versão da norma, pois o legislador entendeu que, como afirma Anabela Rodrigues, “ a gravidade intrínseca da conduta – ou, mais precisamente a sua dignidade penal – advém do bem jurídico que se quer proteger e que é ofendido com a actividade do agente – a liberdade de determinação sexual da vítima -, independentemente de ele a desenvolver com intuito lucrativo ou fazendo dela actividade profissional”⁷⁹.

Procedeu-se também à eliminação da expressão “mesmo com o seu consentimento, para a prática”, o que significa que o agente deixou de ser punido se a vítima aceitar praticar a prostituição ou os actos sexuais de relevo num país estrangeiro.

Por fim, o legislador introduziu na norma um novo elemento do tipo, isto é, a exploração da “situação de abandono ou de necessidade” em que se encontraria a vítima devido à actuação do agente. Conforme as palavras de Manuel Leal Henriques e Manuel Simas Santos “Abandonado está todo aquele que não tem protecção, que se encontra desamparado, entregue a si próprio”⁸⁰ e “há um estado de necessidade quando a vítima, carecida de meios de qualquer espécie para sobreviver ou se manter com dignidade, sossobra a um acto de força, a uma ameaça, a uma subtileza ou a um convite dissimulado, dispondo-se a uma liberdade sexual que, se não carenciada, repudiaria”⁸¹.

⁷⁸Cfr. RODRIGUES, Anabela, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – Artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 1ª Edição, Coimbra Editora, 1999, p.512.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 514.

⁸⁰Cfr. HENRIQUES, Manuel Leal, SANTOS, Manuel Simas, *Código penal: referências doutrinárias, indicações legislativas, resenha jurisprudencial*, 2 vol., 2ª ed., Lisboa: Rei dos Livros, 1997, p. 273;

⁸¹ *Ibidem*, p.273.

Em 1998, com a Revisão do Código Penal operada pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro⁸², a única alteração sofrida pelo art.169º foi a retirada do elemento “explorando situação de abandono ou de necessidade” ao tipo de crime alargando-se, deste modo, o âmbito da punição.

Esta revisão inovou ao criar de forma autónoma o tipo legal de crime de tráfico de menores, regulado no art.176ºn.º2⁸³. Para a punição do agente é suficiente o aliciamento, o transporte, o alojamento ou o propiciar de condições para o exercício da prostituição ou de actos sexuais de relevo no estrangeiro. O uso de meios que impeçam o menor de formar uma vontade livre serve apenas para agravar a punição, o mesmo acontecendo para situações em que a vítima é menor de 14 anos ao abrigo do disposto no art.176º n.º3. Conforme as palavras de Anabela Rodrigues, o bem jurídico que se visou proteger com esta incriminação foi “a liberdade e autodeterminação sexual quando ligada ao livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual”⁸⁴.

3.3. A incriminação em 2001

A Lei n.º 99/2001 de 25 de Agosto⁸⁵, que teve como objectivo iniciar a conformação do direito interno à Convenção de Palermo, procede à nona alteração ao Código Penal, continuando a prever o crime no art.169º mas modificando uma vez mais a sua configuração. A norma passa assim a dispor que “Quem, por meio de violência, ameaça grave, ardid, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando qualquer situação de especial vulnerabilidade, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de pessoa, ou propiciar as condições para a prática por essa pessoa, em país estrangeiro, de prostituição ou de actos sexuais de relevo, é punido com prisão de 2 a 8 anos”.

Como se pode constatar, as principais alterações provocadas por esta lei foram o aditar de dois novos meios típicos, nomeadamente, o “abuso de autoridade resultante de

⁸² Publicado em Diário da República – I Série- A, N.º 202.

⁸³ “Quem levar menor de 16 anos à prática, em país estrangeiro, da prostituição ou de actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”.

⁸⁴Cfr. RODRIGUES, Anabela Miranda, “O papel dos sistemas legais e a sua harmonização para a erradicação do tráfico de pessoas” in *Revista do Ministério Público*, Lisboa, A.21, n.º48, Outubro-Dezembro 2000, p. 27.

⁸⁵ Publicado em Diário da República – I Série- A, N.º 197.

uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho” da vítima e o aproveitamento de “qualquer situação de especial vulnerabilidade” da vítima⁸⁶.

De acordo com Anabela Rodrigues “estas alterações foram saudadas por favorecerem a eficácia da perseguição penal”, até porque conforme as palavras da autora há algum tempo que se chamava a atenção para as “dificuldades probatórias quanto às condições de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta que envolvem o tráfico”⁸⁷.

Porquanto na anterior norma incriminadora a conduta típica era “levar outra pessoa à prática”, procedeu-se igualmente a uma profunda modificação da mesma. As acções que conduziam à coacção da vítima de tráfico passaram a ser o aliciamento, o transporte, o alojamento ou acolhimento de pessoa, ou propiciamento de condições para a prática por essa pessoa da prostituição ou de actos sexuais de relevo.

3.4. A grande reforma de 2007 do Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal

A Convenção de Palermo de 2004 e o seu Protocolo Adicional sobre tráfico de pessoas, ratificados por Portugal, a transposição dos instrumentos jurídicos da União Europeia, destinados a combater o tráfico de pessoas, como a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, substituída pela Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e a Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa foram determinantes na revisão do Código Penal Português de 2007⁸⁸. Assim, introduziram-se no tipo legal de crime de tráfico de pessoas importantes modificações no sentido de cumprir os compromissos comunitários e internacionais respeitantes à criminalização do tráfico de pessoas.

Com a reforma de 2007, o crime sob esmiuça é tipificado no art.160º do CP, sendo que o seu n.º1 dispôs que “Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardil

⁸⁶ Estes conceitos serão analisados à posteriori.

⁸⁷Cfr. RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do Tráfico de Pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume 3, Coimbra: Coimbra Editora 2010, p. 580.

⁸⁸ Introduzida pela Lei n.º 59/2007, que procede à vigésima terceira alteração ao Código Penal, publicado em Diário da República – I Série, N.º 170.

ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; d) Aproveitando -se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos”.

Relativamente à revisão de 2007, é essencial sublinhar a alteração sistemática da norma, dado que, o crime passou a estar previsto no Título I – “Dos crimes contra as pessoas”, no Capítulo IV – “Dos crimes contra a liberdade pessoal”.

O crime de tráfico de pessoas incluiu-se assim no catálogo dos crimes contra a liberdade pessoal e configurou-se como um crime contra a liberdade de decisão e de acção. Segundo o entendimento de Anabela Rodrigues, a norma visa proteger “a liberdade pessoal de decisão e de acção tendo em vista prevenir a protecção da liberdade pessoal nas suas manifestações não só de liberdade sexual, mas também de trabalho e de dispor do próprio corpo”⁸⁹.

A segunda alteração de destaque foi o desaparecimento da expressão “em país estrangeiro”, visto que o legislador, actuando em conformidade com as recomendações internacionais, decidiu deixar de parte a exigência da transnacionalidade, passando o tipo legal a abranger os casos de deslocação nacional da vítima.

A terceira modificação foi a ampliação dos contornos da conduta típica, abrangendo também o “oferecer, entregar e aceitar”, para além de “aliciar, transportar, alojar ou acolher”. Com a revisão deu-se também um alargamento dos meios típicos de coacção, passando a considerar-se o rapto, o abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar, o aproveitamento de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima e a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima.

Procedeu-se também ao alargamento dos fins previstos no tipo de crime, nomeadamente, o tráfico para exploração laboral e o tráfico para extracção de órgãos. A redacção anterior da norma, apenas previa a exploração sexual e, portanto, não se encontrava de acordo com as exigências do Protocolo adicional das Nações Unidas, que no seu art.3º alínea a) dispunha que a exploração praticada no âmbito do tráfico de pessoas

⁸⁹ Loc. Cit. p. 581.

incluía “o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos”.

O art.160º aumentou exponencialmente face às anteriores normas incriminatórias, pois passou a descrever diferentes espécies do crime de tráfico de pessoas, que não estavam anteriormente previstas. Deste modo, o n.º2 do art.160º incluiu expressamente os menores como vítimas de tráfico de pessoas⁹⁰, o n.º3 voltou a prever a profissionalidade ou a intenção lucrativa como elementos agravantes da pena⁹¹ e o n.º4 criminalizou pela primeira vez a adopção de menores traficados⁹². O n.º5 inovadoramente regulou o crime da utilização dos serviços da pessoa traficada ou da utilização do órgão da pessoa traficada⁹³ e, de igual modo, o n.º 6 criminalizou as situações de privação de documentos de identificação ou de viagem das vítimas do tráfico de pessoas⁹⁴.

Por fim, assistiu-se com a reforma de 2007 a um agravamento da moldura penal, nomeadamente, de dois a oito anos para três a dez anos de prisão para o tráfico de adultos e de três a doze anos para o tráfico de menores.

3.5. A última alteração ao código penal

Visando uma ainda melhor adequação dos termos da lei às normas internacionais, nomeadamente, à Directiva 2011/36/UE, o legislador português alterou novamente o art.160º do Código Penal através da Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto.

Deste modo, acrescentou aos elementos da acção típica o “recrutamento” e alargou o âmbito de criminalização a qualquer tipo de exploração, tornando as formas de exploração previstas meramente exemplificativas. Não obstante sinalizou ainda, de forma inovadora, a escravidão, a mendicidade e a exploração de actividades criminosas como formas de exploração praticadas pelo agente do crime.

⁹⁰ “A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos”.

⁹¹ “No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos”.

⁹² “Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos”.

⁹³ “Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos”.

⁹⁴ “Quem retirar, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

No que concerne ao n.º 2 do art.160º acrescentou-se ainda a “adopção” como fim da exploração de tráfico de menores⁹⁵.

A Lei n.º 60/2013 acrescentou, de forma inovadora, o n.º4 ao art.160º, que prevê uma série de circunstâncias agravantes⁹⁶, sendo que estabelece o agravamento das molduras penais, nos seus limites máximo e mínimo. Por fim, acrescentou-se ao art.160º um n.º8, que regula a questão do consentimento da vítima, tornando-o completamente irrelevante⁹⁷.

Decorrente ainda dessa revisão do Código Penal, incluiu-se a responsabilidade penal das pessoas colectivas pelo crime de tráfico de pessoas, no art.11º n.º 2 no CP⁹⁸, mas apenas abrangendo as situações em que as vítimas são menores. Tal significa que, para além da responsabilidade penal de quem individualmente pratique o crime, haverá ainda uma responsabilização penal autónoma da pessoa colectiva ao serviço de quem esse crime tenha sido praticado.

4. Os Planos Nacionais de Prevenção e Combate ao tráfico de seres humanos

De modo a acompanhar os esforços colectivos internacionais no combate ao Tráfico de Pessoas, Portugal elaborou três planos nacionais desde 2007, que contêm medidas a ser postas em prática em diversas áreas de actuação e que constituem um reforço à vertente judicial no combate a este crime.

O I Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos⁹⁹, concebido para o quadriénio 2007-2010, definiu grandes áreas estratégicas de intervenção. A primeira reflectiu a necessidade de divulgar informação sobre tráfico de seres humanos, a segunda área de intervenção visou a prevenção, a sensibilização e a formação face ao fenómeno, a terceira área respeitou à necessidade de proteger, apoiar e integrar as vítimas de tráfico e a

⁹⁵ A adopção já havia sido prevista como um fim do tráfico de menores, mas de forma autónoma no n.º4 do art.160º conforme a redacção da Lei n.º 59/2007.

⁹⁶ Tal como se encontra citado infra.

⁹⁷ Esta norma vem no seguimento do art.2º n.º4 da Directiva 2011/36/UE, que dispõe “O consentimento de uma vítima do tráfico de seres humanos na sua exploração, quer na forma tentada quer consumada, é irrelevante se tiverem sido utilizados quaisquer dos meios indicados no n.º 1”.

⁹⁸ “As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos arts.152.º-A e 152.º-B, nos arts.159.º e 160.º, nos arts.163.º a 166.º, sendo a vítima menor”.

⁹⁹ Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de Junho, publicada no Diário da República - I Série, N.º119.

quarta visou a investigação criminal e a repressão do tráfico. Uma das grandes inovações a que se procedeu com este plano foi a implementação de um sistema de monitorização do crime, concretizado através da criação do Observatório de Tráfico de Seres Humanos¹⁰⁰.

O II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos¹⁰¹, cuja implementação decorreu entre 2011 e 2013, identificou, através da definição de 45 Medidas, quatro áreas estratégicas de intervenção¹⁰². No quadro deste Plano destaca-se a criação de mais equipas multidisciplinares que, entre outras funções, prestam assistência especializada às vítimas de tráfico.

O III PNPCTSH¹⁰³ vigorará por um período de 4 anos, ou seja, de 2014 a 2017, estruturando-se em 5 áreas estratégicas de intervenção¹⁰⁴, num total de 53 medidas. Este Plano tem como objectivo o fortalecimento das estruturas de identificação e de protecção das vítimas, o reforço da cooperação entre as entidades públicas e as organizações e a sua adaptação às novas formas de tráfico e de recrutamento.

Capítulo II – O crime de Tráfico de pessoas no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Legislação avulsa

1. Análise do actual art.160º do CP

Actualmente, o art.160º do Código Penal Português tem a seguinte configuração:

1 — Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extracção de órgãos ou a exploração de outras actividades criminosas: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de artil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de

¹⁰⁰ Criado pelo Decreto-Lei n.º 229/2008, de 27 de Novembro, publicado em Diário da República – I Série, N.º231.

¹⁰¹ Aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, de 29 de Novembro, publicado em Diário da República – I Série, N.º231.

¹⁰² 1) Conhecer, Sensibilizar e Prevenir; 2) Educar e Formar; 3) Proteger e Assistir e 4) Investigar Criminalmente e Cooperar.

¹⁰³ Aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, de 31 de Dezembro, publicado em Diário da República – I Série, N.º253.

¹⁰⁴ 1) Prevenir, Sensibilizar, Conhecer e Investigar; 2) Educar, Formar e Qualificar; 3) Proteger, Intervir e Capacitar; 4) Investigar Criminalmente; 5) Cooperar.

dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; d) Aproveitando -se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 — A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extracção de órgãos, a adopção ou a exploração de outras actividades criminosas.

3 — No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

4 — As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida: a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima; b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou e) Tiver como resultado o suicídio da vítima.

5 - Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

6 - Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.os 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

7 - Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.

1.1. O bem jurídico que se visa proteger com a incriminação

O bem jurídico que se visa proteger com a tipificação do crime de tráfico de pessoas é a “liberdade pessoal”, mais especificamente a liberdade de decisão e de acção. Na linha de pensamento de Anabela Rodrigues “ não se trata de proteger a liberdade como valor transcendente, mas sim como “valor existencial”, no sentido de liberdade co-natural à vida da pessoa em sociedade”¹⁰⁵. Pode afirmar-se que através da prática deste crime ocorre uma desumanização da pessoa que está a ser alvo da exploração, pois esta acaba por perder a liberdade sobre o seu próprio corpo.

De acordo com Américo Taipa de Carvalho, o crime de tráfico de pessoas afecta directamente “ a dignidade da pessoa humana, ao transformar o corpo da vítima em mero objecto de exploração”¹⁰⁶. Com efeito o que define, em parte, o ser humano é ser portador de direitos inalienáveis e irredutíveis, sendo que, a exploração inerente ao tráfico de pessoas, ofende esses direitos e ofende a própria humanidade em si.

O crime de tráfico de pessoas coloca em evidência a possibilidade de colocar um preço num ser humano. O que efectivamente ocorre é que o ser humano é utilizado como se de uma máquina se tratasse, servindo apenas para produzir e para dar lucro, isto é, o ser humano passa a ser tratado como um bem móvel. Neste sentido se pronuncia Pedro Vaz Patto que defende que o “próprio conceito de tráfico de pessoas evoca este sentido de mercantilização dessas pessoas, reduzidas a objecto, quando lhes é inerente uma dignidade, e nunca, como em relação às coisas, um preço”¹⁰⁷ e que ao ser vítima de tráfico “a pessoa não tem um corpo, é um corpo. E a exploração comercial do seu corpo, não pode deixar de a atingir na sua dignidade de pessoa”¹⁰⁸.

A pessoa é reduzida a uma materialização de si, sendo demitida de tudo o que de imaterial a define. É demitida da própria identidade. Pode concluir-se, portanto, que o que está aqui em causa não é somente a própria liberdade pessoal mas também a dignidade da pessoa humana, sendo a sua violação o que torna este crime particularmente obscuro.

¹⁰⁵Cfr. RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do Tráfico de Pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 581.

¹⁰⁶Cfr. CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 678.

¹⁰⁷Cfr. PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, in *Revista do CEJ*, nº8 (1º Semestre de 2008), p. 182.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p.182.

1.2. O crime de tráfico de pessoas enquanto crime de intenção

Tal como é configurado na lei penal, o crime de tráfico de pessoas é um crime de intenção na forma de crime de resultado cortado. No pensamento de Jorge de Figueiredo Dias, um crime de intenção é aquele em que “o tipo legal exige, para além do dolo do tipo, a intenção de produção de um resultado que todavia não faz parte do tipo de ilícito”¹⁰⁹.

Os crimes de intenção caracterizam-se pelo facto do agente procurar um resultado que, todavia, não tem de ser alcançado para que se verifique a consumação do crime. Deste modo, este crime é constituído por uma acção típica, que poderá ser respeitante à oferta, à entrega, ao recrutamento, aliciamento, aceitação, transporte, alojamento ou acolhimento, com a intenção de que a vítima venha a ser sujeita a exploração. É também caracterizado pela acção extra-típica, que corresponde a todas as formas possíveis de exploração, e que poderá vir a ocorrer ou não.

Para que o crime de tráfico de pessoas se considere consumado, apenas é necessário que o agente pratique um dos actos constitutivos do crime, empregando um dos meios enumerados para alcançar aquele objectivo. Assim, basta que se prove a intenção de exploração para que se possa considerar que há consumação do crime de tráfico de pessoas.

1.3. Os elementos da incriminação

O Protocolo de Palermo, enquanto norma imperativa internacional no que ao tráfico de pessoas respeita, exige que o crime de tráfico de pessoas seja definido mediante uma combinação de três elementos constitutivos. São eles a acção, os meios e os fins, não bastando a verificação isolada de cada um deles. A ausência destes pressupostos determina a impossibilidade da condenação.

a) O elemento material

O elemento material do crime divide-se em duas partes, a acção praticada e os meios utilizados para a prática da acção. De acordo com o estipulado no art.160º do CP a

¹⁰⁹Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral: Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pp. 380-381.

acção pode ser constituída pelo recrutamento, o transporte, o oferecimento, a entrega, o aliciamento, a aceitação, o alojamento e o acolhimento da pessoa traficada.

Os meios tipificados no art.160º são a ameaça grave, a violência, o rapto, o arдил, a manobra fraudulenta, o abuso de autoridade, o aproveitamento de incapacidade psíquica, o aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade e a obtenção do consentimento da pessoa que detenha o contacto sobre a vítima.

O n.º1 alínea a) estabelece a ameaça grave, a violência e o rapto como meios típicos. Entende-se por violência a “intervenção da força física (absoluta ou relativa, consoante elimina ou não, qualquer possibilidade de resistência)”¹¹⁰. Já a conduta inerente ao rapto “pressupõe e exige a transferência da vítima de um lugar para o outro”¹¹¹.

A nº1 alínea b) preconiza como meios típicos o “ardil e a manobra fraudulenta”, que, de acordo com as palavras de Paulo Pinto de Albuquerque, trata-se da “acção pela qual o agente engana outrem sobre o significado, o propósito e as consequências da sua acção, não sendo suficiente o mero aproveitamento passivo de engano alheio, não provocado pelo agente”¹¹². Tal ocorre, por exemplo, nos casos em que as vítimas se deslocam para outro país, convencidas pelo agente criminoso ou por outras pessoas a ele relacionadas, à procura de uma “vida melhor”, aspirando um trabalho digno e obtenção de um bom salário, sendo a realidade que as espera completamente diferente.

No que respeita ao meio típico “abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar” previstas na alínea c), Américo Taipa de Carvalho entende que “não basta uma destas relações de ascendência/dependência, sendo necessário que, na situação concreta, a influência do agente (tendo em conta, entre outras circunstâncias, a intensidade ou grau de superioridade/dependência entre o agente e a vítima, as características psíquicas, mentais,

¹¹⁰Cfr. CARVALHO, Américo Taipa de Carvalho, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 570.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 694.

¹¹²Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª Edição actualizada com as Leis n.º 32/2010, 33/2010, 40/2010 e 41/2010, Editora: Universidade Católica, 2010, pp. 493 – 494.

etc., da vítima) constitua um constrangimento ou coacção psicológica idónea ou susceptível de levar a vítima a submeter-se à vontade do agente”¹¹³.

Na alínea d), o legislador penal previu também como meios típicos o aproveitamento da “incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima”. No que respeita ao conceito de incapacidade psíquica, ainda segundo Américo T. Carvalho, este “significa e implica que a vítima tenha uma incapacidade ou uma capacidade diminuída para avaliar o sentido e as consequências da “proposta” que lhe é feita”¹¹⁴.

Relativamente à expressão “situação de especial vulnerabilidade da vítima” revela-se pertinente afirmar que se trata de um conceito de especial interesse pelo que muito se tem escrito numa tentativa de o densificar, visto que é indeterminado e de árdua interpretação. Não obstante, pode tomar-se como ponto de partida o que foi estabelecido nos trabalhos preparatórios da Convenção de Palermo, onde se determinou que a “situação de especial vulnerabilidade da vítima” consiste em “toda a situação em que a pessoa visada não tenha outra escolha real nem aceitável senão a de submeter-se ao abuso”.

Pedro Vaz Patto entende que “a ideia de aceitabilidade”, presente no conceito supra citado, “faz apelo a um critério de razoabilidade”¹¹⁵ e explicita situações que podem ser consideradas inaceitáveis para as vítimas. Situações tais como o medo da “expulsão do país” onde se encontram em situação de ilegalidade, a “pobreza extrema”, que segundo o entendimento deste autor “pode levar à aceitação de determinadas condições de trabalho” e as situações em que “está em risco a sobrevivência pessoal ou familiar” da vítima.

Por fim, ao abrigo da alínea e) do n.º1 considera-se um meio típico do crime de tráfico de pessoas “a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima”. Segundo Américo Taipa de Carvalho “necessário é que quem dá o consentimento tenha um efectivo controlo sobre a vítima”¹¹⁶.

¹¹³ Loc. Cit. p. 680.

¹¹⁴ Loc. Cit. p. 680.

¹¹⁵Cfr. PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, in *Revista do CEJ*, n.º8 (1º Semestre de 2008), p. 194.

¹¹⁶Cfr. CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 683.

b) O elemento subjectivo

Os elementos subjectivos do crime em geral referem-se à atitude subjectiva ou psicológica do agente. Em particular, no tráfico de pessoas, o fim ou elemento subjectivo do tipo penal refere-se actualmente à exploração sexual, exploração do trabalho, extracção de órgãos, escravidão, mendicidade e exploração de outras actividades criminosas.

1.4. O crime de tráfico de menores

De acordo com o art.160º n.º2 do CP, ocorre o crime de tráfico de menores quando alguém “por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração”. Para este efeito, entende-se como menor a pessoa que tenha menos de 18 anos. Este crime é, quanto aos meios típicos, um crime de execução livre¹¹⁷ ao contrário do crime de tráfico de adultos que é um crime de execução vinculada, pois a acção (uma das que se encontra legalmente tipificada) tem que obrigatoriamente ser precedida por um dos meios previstos no n.º1. Esta diferenciação que o legislador quis logicamente sublinhar entre tráfico de menores e tráfico de adultos está relacionada com a fragilidade que é inerente aos menores, não sendo portanto exigível que estes tenham de estar condicionados por algum dos meios previstos no n.º1 para que se possa considerar que efectivamente está em causa o crime de tráfico de pessoas.

No que concerne às formas de exploração previstas neste n.º2 do art.160º, o legislador penal acrescentou a “adopção” como um dos possíveis fins do tráfico de menores.

O n.º3 do art.160º estabelece um agravamento da moldura penal, isto é, o agente será “punido com pena de três a doze anos”, no caso de utilizar algum dos meios previstos no n.º1 do art.160º para proceder ao tráfico de menores ou se “actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa”. Quanto à validade desta norma, o anteriormente referido autor

¹¹⁷ De acordo com o pensamento de Jorge de Figueiredo Dias “ a nível da conduta importa distinguir entre crime de execução livre e de execução vinculada. Nestes, o iter criminis e por conseguinte o modo de execução vem descrito no tipo, enquanto naquele tal não assume qualquer relevância.”. Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral: Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 308.

Américo T. Carvalho entende que “a agravação por causa dos meios utilizados é compreensível, uma vez que também é razoável que, tratando-se de menores não se exija qualquer meio especial para haver o crime de tráfico de pessoas; quanto à agravante “intenção lucrativa” é discutível, uma vez que esta intenção anda quase sempre associada ao crime de tráfico de pessoas (...); a agravante “profissionalidade” justifica-se, mas também deveria funcionar para o tráfico de adultos”¹¹⁸.

1.5. O crime de tráfico de menores para adoção

O n.º 5 do art.160º do CP estabelece autonomamente este crime propugnando uma moldura penal mais baixa, onde quem cometer este facto ilícito típico poderá vir a ser punido com pena de prisão de um a cinco anos. Na perspectiva de Américo T. Carvalho, a pessoa que trafica com o objectivo de adoção é tanto “o que oferece, entrega ou dá consentimento para que outrem adopte o menor, como aquele que solicita, aceita ou obtém o consentimento para adoptar”¹¹⁹. Esta tipificação penal deve-se, provavelmente, ao facto de a adoção não ser em si uma forma de exploração susceptível de censura penal, mas à circunstância de se estar a coisificar e a colocar um preço a uma pessoa, pois o que a norma exige é a existência de um “pagamento ou outra contrapartida”. Deste modo, considera-se que a dignidade da pessoa, que é alvo desta quase que transição comercial, está posta em causa e que, portanto, tem de se lhe conferir dignidade penal.

1.6. As novas circunstâncias agravantes do crime de tráfico de pessoas

Tal como já foi referido anteriormente, o legislador acrescentou na última reforma do Código Penal um novo n.º4 no art.160º, que incluiu cinco possibilidades de circunstâncias que podem agravar a moldura penal num caso concreto. Essas circunstâncias são as seguintes: “a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima; b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou e) Tiver como resultado o suicídio da vítima”.

¹¹⁸ Loc. Cit. p. 689.

¹¹⁹ Loc. Cit. p. 690.

Esta nova previsão vai ao encontro do que está estabelecido no art.4º n.º2¹²⁰ e art.4º n.º3¹²¹ da Directiva 2011/36/UE. Contudo, o legislador nacional decidiu ir mais longe do que a referida Directiva, dado que esta postula que os Estados-Membros deverão adoptar uma moldura penal de pelo menos dez anos de prisão¹²² tendo em conta essas agravantes. A lei penal portuguesa estabelece uma moldura penal que vai até dez anos de prisão sem contar com as agravantes.

1.7. O crime da utilização dos serviços da pessoa traficada ou da utilização do órgão da pessoa traficada

Em primeiro lugar, é de referir que a introdução do facto ilícito típico, previsto actualmente no art.160º n.º6, na ordem jurídica portuguesa, se deu na grande reforma legislativa de 2007, pois o legislador teve necessidade de dar cumprimento ao art.19º da Convenção de Varsóvia¹²³. Esta norma convencional é uma das mais evidentes formas de combate directo ao crime de tráfico de pessoas através do desincentivo da procura deste tipo de serviços¹²⁴.

Olhando o n.º6 do art.160º podemos notar que apenas se pretende penalizar com esta norma aquele que “tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima”. Logo, fica fora do âmbito de punição desta norma quem utilizar esses serviços com um desconhecimento total da situação. Esta previsão

¹²⁰ “a) Tenha sido cometida contra uma vítima particularmente vulnerável, o que, no contexto da presente directiva, inclui no mínimo as vítimas que forem crianças; b) Tenha sido cometida no quadro de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de Outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada; c) Tenha posto em perigo a vida da vítima e tenha sido cometida com dolo ou negligência grosseira; ou d) Tenha sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves”.

¹²¹ “Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que seja considerado circunstância agravante o facto de uma infracção referida no artigo 2º ter sido cometida por um funcionário ou agente público no exercício das suas funções”.

¹²² “Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas no artigo 2º sejam puníveis com penas máximas com duração de, pelo menos, dez anos de prisão”.

¹²³ O art.19º da Convenção de Varsóvia sob a epígrafe “Criminalização da utilização dos serviços de uma vítima” estabelece que “Cada uma das Partes procurará adoptar as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, a utilização dos serviços que constituem objecto da exploração referida na alínea a) do artigo 4.º da presente Convenção, com conhecimento de que a pessoa em causa é vítima de tráfico de seres humanos”.

¹²⁴ “Several considerations prompted the drafters to include this provision in the Convention. The main one was the desire to discourage the demand for exploitable people that drives trafficking in human beings”, Cfr. CONSELHO DA EUROPA, “Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings and its Explanatory Report”, Council of Europe Treaty Series - No. 197, Warsaw, 2005, p. 58.

penal vem no sentido do que é pautado pela Convenção de Varsóvia¹²⁵, isto é, que o utilizador dos serviços ou órgãos da vítima tenha conhecimento da prática do crime de tráfico de pessoas.

Pedro Vaz Patto debruçou-se sobre esta questão em particular, questionando de forma muito pertinente e com grande alcance prático se o legislador se referia a uma “exigência de que o agente actue com dolo directo, isto é, que esteja certo de que a pessoa cujos serviços ou órgão utiliza é vítima. Ou se pode entender-se que o agente também será punido se actuar com dolo eventual, isto é, se admitir como provável tal facto e, mesmo assim, (...) não deixar de actuar”¹²⁶.

O que acontece na prática é que a exigência de que o utilizador actue com dolo directo dificilmente se verifica. Já o dolo eventual será mais fácil de se verificar e provar, visto que, dadas as circunstâncias em que o utilizador entra em contacto com a vítima será fácil suspeitar que está perante uma situação de tráfico de pessoas.

Porém, ainda de acordo com Pedro Vaz Patto, podemos concluir que “a intenção do legislador, ao fazer referência à exigência desse “conhecimento”, terá sido a de restringir o alcance que sempre decorreria das regras gerais da relevância do dolo, as quais, obviamente, impediriam uma responsabilização objectiva do utilizador (por imperativo do principio da culpa, de que é expressão a regra do art.13º do Código Penal), ou uma sua responsabilização por simples negligência”¹²⁷.

1.8. O crime de actos relacionados com os documentos de identificação da vítima do tráfico de pessoas

No n.º7 do art.160º foi criminalizada a retenção, a ocultação, a danificação ou a destruição de documentos de identificação ou de viagem da pessoa traficada. Esta tipificação deu provimento às exigências do art.20º da Convenção de Varsóvia¹²⁸, sendo

¹²⁵ “To be liable for punishment under Article 19, a person using the services of a trafficking victim must do so “in the knowledge that the person is a victim of trafficking in human beings”. In other words the user must be aware that the person is a trafficking victim and cannot be penalised if unaware of it.”, Cfr. CONSELHO DA EUROPA, “Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings and its Explanatory Report”, Council of Europe Treaty Series - No. 197, Warsaw, 2005, p. 59.

¹²⁶ Cfr. PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz, “o crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, in *Revista do CEJ*, nº8 (1º Semestre de 2008), p. 200.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 202.

¹²⁸ O Artigo 20.º sob a epígrafe “Criminalização dos actos relativos aos documentos de viagem ou de identificação” dispõe que “Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras necessárias para

que se pode considerar que o Conselho da Europa entendeu que os traficantes ao privarem as pessoas traficadas dos seus documentos, estão a exercer pressão para que elas se mantenham sob exploração¹²⁹.

2. Os expedientes processuais previstos para o crime de tráfico de pessoas

No ordenamento jurídico português, para além da tipificação do crime de tráfico de pessoas no Código Penal, há ainda uma vasta panóplia de leis no âmbito do Processo Penal que almejam um combate eficaz do crime em análise.

2.1. O Código de Processo Penal

O Código de Processo Penal¹³⁰ ao ser alterado pelo DL n.º 48/2007, de 29 de Agosto, modificou a definição legal de “criminalidade altamente organizada”, plasmada na al. m) do art.1.º de modo a prever especificamente o crime de tráfico de pessoas¹³¹. A inclusão do tráfico de pessoas na definição de criminalidade altamente organizada levou a que pudessem ser aplicadas certas disposições da lei processual a esse crime, nomeadamente, o art.174.º n.º5 alínea a) do CPP relativo à realização de revistas e buscas sem necessidade de autorização por despacho¹³², o art.177º n.º 2 alínea a) que estabelece a

qualificar como infracções penais os seguintes actos, quando cometidos intencionalmente e para permitir o tráfico de seres humanos: a) Fabricar um documento de viagem ou de identidade falso; b) Obter ou fornecer tal documento; c) Reter, subtrair, alterar, danificar ou destruir um documento de viagem ou de identidade de outra pessoa”.

¹²⁹ “Article 20 takes into account that traffickers very often take trafficking victims’ travel and identity papers from them as a way of exerting pressure on them. The drafters felt that this could usefully be made a criminal offence in that it was relatively simple to prove and could thus be an effective law-enforcement tool against traffickers.” Cfr. CONSELHO DA EUROPA, “Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings and its Explanatory Report”, Council of Europe Treaty Series - No. 197, Warsaw, 2005, p.60.

¹³⁰ Aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, tendo já sofrido 26 alterações desde essa data.

¹³¹ De acordo com o disposto art.1.º do CPP com a epígrafe “Definições legais” dispõe-se que se entende por “Criminalidade altamente organizada” as condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento”.

¹³² O art.174º do CPP dispõe no seu n.º 1 que “Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.” O n.º 3 do art.174º prevê que “As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.” Por sua vez o n.º 5 estabelece que “Ressalvam-se das exigências contidas no n.º 3 as revistas e as buscas efectuadas por órgão de polícia criminal nos casos: a) De terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa”.

possibilidade de busca domiciliária durante o período noturno, ou seja, entre as 21 horas e as 7 horas¹³³, o art.187º n.º 2 alínea a) do CPP que prevê a facilitação da possibilidade de escutas telefônicas¹³⁴ e o art.202º n.º 1 alínea c) do CPP relativo à possibilidade de o juiz impor ao arguido a prisão preventiva¹³⁵. Ademais, o CPP prevê ainda no art.88º n.º2 alínea c) a proibição expressa da divulgação da identidade das vítimas do crime de tráfico de pessoas¹³⁶ e no art.87º n.º3 a exclusão da publicidade, em regra das audiências, dos processos por crime de tráfico de pessoas¹³⁷.

Não obstante das normas anteriormente referidas, a norma processual que tem um maior impacto no que respeita a um processo penal por crime de tráfico de pessoas é a referente às declarações para memória futura, prevista no art.271º do CPP¹³⁸.

António Miguel Veiga entende que as declarações para memória futura se traduzem “na possibilidade de tomada de depoimentos às testemunhas ou de declarações ao assistente, às partes civis, aos peritos e aos consultores técnicos (...) ou de realização de

¹³³ O art.177.º do CPP com a epígrafe “Busca domiciliária” que estabelece no n.º1 que “A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efectuada entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade.”, mas no seu n.º2 prevê que “Entre as 21 e as 7 horas, a busca domiciliária só pode ser realizada nos casos de: a) Terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada”.

¹³⁴ O art.187º do CPP sob a epígrafe “Das Escutas Telefônicas” prevê no seu n.º 1 que “A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefônicas só podem ser autorizadas durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público”. Não obstante, estabelece no n.º 2 que “A autorização a que alude o número anterior pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes: a) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada”.

¹³⁵ O art.202.º com a epígrafe “Prisão preventiva” dispõe no n.º1 que “Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando: c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos”.

¹³⁶ O art.88º n.º1 do CPP estabelece que “É permitida aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral”. Não obstante o n.º2 prevê que “Não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência simples: c) A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas”.

¹³⁷ O art.87.º do CPP sob a epígrafe “Assistência do público a actos processuais” plasma no n.º3 que “Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os actos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade”.

¹³⁸ O art.271º do CPP prevê que “Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento”.

acareações, pelo juiz de instrução, em sede de inquérito, ou de instrução¹³⁹, com vista à sua posterior utilização em audiência de discussão e julgamento”¹⁴⁰.

Com este procedimento, pretende-se que a vítima não tenha de repetir vezes sem conta o seu depoimento evitando-se assim o fenómeno da vitimização secundária, isto é, da vitimização que advém do sofrimento causado à vítima pela sua exposição e revivência dos factos durante o processo penal.

A utilização deste expediente processual é até, de acordo com o pensamento de Euclides Dâmaso Simões, “aconselhável como regra, tendo em conta a extrema mobilidade das vítimas (que não raro pretendem, após eclosão do processo, mudar de paradeiro e sumirem-se ao alcance dos exploradores) e também, a sua tendencial volubilidade face a pressões”¹⁴¹. Deste modo, a possibilidade que é conferida pelas declarações para memória futura é vantajosa não só para a vítima do crime, mas principalmente para o próprio sucesso do processo penal, dado que, na maior parte dos casos, a pressão que é exercida pelos traficantes sobre a vítima para que esta não colabore com a justiça acaba por surtir efeito, levando a que ela recuse depor na audiência de julgamento.

O art.271º n.º1 do CPP determina a necessidade de verificação de uma das três condições nele previstas para que o acto processual em causa possa ter lugar, nomeadamente, o facto de a testemunha padecer de “doença grave” ou de se ter deslocado para o estrangeiro. Por fim, a norma estabelece que independentemente dos dois primeiros requisitos, as memórias futuras podem ser sempre utilizadas nos casos de crimes de tráfico de pessoas ou nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Apesar das vantagens da utilização deste expediente processual, a verdade é que o mesmo suscita algumas dúvidas quanto à sua conformidade com o Direito Constitucional,

¹³⁹ A existência de declarações para memória futura na fase de inquérito necessita de um requerimento anterior por parte do MP, do arguido, do assistente ou das partes civis. Porém, na fase de instrução podem também ser feitas ex officio pelo juiz de instrução de acordo com o contemplado no art.294º do CPP.

¹⁴⁰Cfr. VEIGA, António Miguel, “Notas sobre o âmbito e a natureza dos depoimentos (ou declarações) para memória futura de menores vítimas de crimes sexuais (ou da razão de ser de uma aparente “insensibilidade judicial” em sede de audiência de julgamento”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º19, (2009), p.106.

¹⁴¹Cfr. SIMÕES, Euclides Dâmaso, “O Crime de Tráfico de Pessoas – Por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa” in *Revista do CEJ*, II, 2013 – p. 126.

dado que a CRP consagra no art.32º n.º5 o princípio do contraditório¹⁴². Segundo António Miguel Vieira, o processo penal tem como máxima a “ideia de contrariedade”, ou seja, a “ideia de ser garantida àquele contra quem é dirigido um processo penal a efectiva possibilidade de se defender da imputação ou assesto factual arrimado, bem como dos fundamentos (máxime, probatórios) em que tal imputação assenta”¹⁴³. Com efeito, tem sido questionada a validade da utilização de depoimentos de testemunhas/vítimas, que estão ausentes do julgamento, por se entender que tal pode restringir em demasia o contraditório e levar à impossibilidade de uma defesa eficaz e de um processo equitativo.

As declarações para memória futura podem também constituir uma dificuldade acrescida no que diz respeito ao sucesso do processo penal e à condenação dos arguidos/traficantes. Isto porque, de acordo com as palavras de Ana Maria de Brito, “por força do *in dubio*, basta ao arguido fragilizar a prova da acusação, por via da criação de uma dúvida razoável”¹⁴⁴. De forma a evitar esse inconveniente, o Ministério Público deve assegurar-se que, durante o momento em que são proferidas as declarações para memória futura perante o juiz de instrução, estas sejam enunciadas pela vítima como se fosse a última vez.

A juíza Ana Maria de Brito entende ainda que “no depoimento para memória futura, a testemunha deve proceder não apenas ao relato dos factos principais, mas tem de narrar os factos circunstanciais que certifiquem ou atestem a credibilidade daqueles. Deve também fornecer respostas que eliminem outras possíveis explicações dos factos, teoricamente alternativas e que eventualmente ainda nem se coloquem na fase embrionária em que o processo se encontra. Para tanto, numa lógica de antecipação, todas as questões devem ser pré-equacionadas e colocadas pelo juiz de instrução”¹⁴⁵. O art.271º n.º8 prevê a possibilidade de a vítima, apesar de já ter prestado depoimentos para memória futura, comparecer na audiência de julgamento sempre que tal seja possível.

¹⁴²O art.32º n.º5 da CRP estabelece que “o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”.

¹⁴³Loc. Cit.115.

¹⁴⁴Cfr. BRITO, Ana Maria Barata de, Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Évora, discurso proferido na Conferência Internacional sobre Tráfico de Pessoas no CEJ em 25 de Outubro de 2013, p. 6 [Consultado em 214-12-28] Disponível em: <http://www.tre.mj.pt/docs/Trafico%20de%20pessoas%20a%20declaracao%20para%20memoria%20futura%20a%20unidade%20e%20a%20pluralidade%20de%20crime.pdf>.

¹⁴⁵ Loc. Cit. p.7.

Ademais, o art.356º n.º2 alínea a) permite a leitura das declarações para memória futura sem necessidade de acordo do MP, do arguido ou do assistente, anulando deste modo o risco de perda deste elemento de prova testemunhal.

3. A legislação avulsa

Relativamente à legislação complementar, que visa ainda a eficácia das investigações conducentes a um processo penal pelo crime de tráfico de pessoas, pode considerar-se que houve uma preocupação do legislador em cumprir as directivas internacionais e que, por essa razão, dispomos de leis de bom recorte.

O ordenamento jurídico dispõe assim da Lei de Protecção de Testemunhas¹⁴⁶, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo¹⁴⁷. Esta lei institui no seu art.16º a “reserva do conhecimento da identidade da testemunha”, que pode ter lugar durante alguma ou em todas as fases do processo, no caso de os depoimentos da testemunha em causa dizerem respeito ao crime de tráfico de pessoas. A forma de proteger a identidade da testemunha será, de acordo com o disposto no art.19º n.º 1, a prestação das declarações ou dos depoimentos “com recurso à ocultação de imagem ou à distorção da voz ou à teleconferência”. Não obstante, conforme o entendimento de Maria João Guia “o deficiente funcionamento da protecção de testemunhas (...) leva a que muitas ainda receiem pela sua integridade física ou pela dos seus familiares nos países de origem, pois frequentemente sofrem ameaças por parte dos agressores, ou por interposta pessoa, caso testemunhem contra eles”¹⁴⁸.

¹⁴⁶ Lei n.º 93/99 de 14 de Junho, publicada em Diário da República – I Série- A, N.º 162, alterada pela Lei nº 29/2008 de 4 de Julho e pela Lei n.º 42/2010 de 3 de Setembro.

¹⁴⁷ Estas medidas podem abranger os familiares das testemunhas, as pessoas que com elas vivam em condições análogas às dos cônjuges e outras pessoas que lhes sejam próximas.

¹⁴⁸Cfr. GUIA, Maria João, “Imigração e Criminalidade – Caleidoscópio de Imigrantes Reclusos”, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2008, Dissertação de mestrado em As Sociedades Nacionais Perante os Processos de Globalização (Sociologia do Desenvolvimento e da Transformação Social), p. 106.

A Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, já supra citada, implementou diversas modificações no domínio do processo penal ao proceder à alteração da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto e da Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho.

Assim, a Lei n.º 60/2013 estabeleceu a inserção do crime de tráfico de pessoas no catálogo de crimes previsto no art.1º n.º1 da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que institui medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. A sua aplicação ao crime de tráfico de pessoas vem permitir a quebra do segredo profissional¹⁴⁹, conforme o disposto no art.2º n.º1 e o controlo de contas bancárias, de acordo com o art.4º n.º1. Esta lei prevê ainda, como meio de produção de prova, no art.6º n.º1 a admissibilidade do registo de voz e de imagem, por qualquer meio, sem consentimento do visado. Por fim, a lei sob análise estabelece a perda ampliada de bens a favor do Estado no caso de condenação pela prática do crime de tráfico de pessoas¹⁵⁰.

A alteração estabelecida pela Lei n.º 60/2013 à Lei n.º 5/2002 deve-se à Directiva 2011/36/UE, que no seu prefácio prevê que “os responsáveis pela investigação e pelo exercício da acção penal relativamente a estas infracções deverão igualmente poder recorrer aos instrumentos de investigação utilizados nos casos de criminalidade organizada ou outros crimes graves. Estes instrumentos poderão incluir a intercepção das comunicações, a vigilância discreta, incluindo a vigilância electrónica, a monitorização das contas bancárias e outras investigações financeiras”.

Destacam-se de igual forma as modificações a que se procedeu na Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho, onde se passa a prever no art.17º n.º2 alínea c) que “o produto da receita de bens conexos com o crime de tráfico de pessoas, que reverte para a entidade coordenadora do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, destinando-se ao apoio de acções, medidas e programas de prevenção do tráfico de pessoas e de assistência e protecção das suas vítimas”.

Por fim, a Lei n.º 60/2013 levou à alteração da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, que estabelece o regime das acções encobertas para fins de prevenção e investigação

¹⁴⁹ Quem está abrangido por esta quebra do segredo profissional, ao abrigo do art.2º n.º 1 são os membros dos órgãos sociais das instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica, dos seus empregados e de pessoas que a elas prestem serviço, bem como o segredo dos funcionários da administração fiscal.

¹⁵⁰ Ver art.7º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.

criminal, sendo inserido no catálogo de crimes o crime de tráfico de pessoas¹⁵¹. Por “ações encobertas” entende-se, de acordo com o disposto no art.1º n.º2 da Lei 101/2001, “aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade”.

No que respeita à execução da investigação do crime de tráfico de pessoas esta é, de acordo com o art.7º n.º 4 alínea c) da Lei de Organização da Investigação Criminal¹⁵², de competência partilhada entre a Polícia Judiciária e os Serviços de Estrangeiros e Fronteiras. O art.188º n.º1 Lei de Estrangeiros, isto é, a Lei n.º29/2012, de 9 de Agosto, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, também determina que é o SEF um dos órgãos de polícia criminal com competência para a investigação do crime de tráfico de pessoas e da criminalidade associada.

Capítulo III - Distinção do crime de Tráfico de pessoas de outros crimes conexos

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de Maio de 2014 faz referência às dificuldades práticas que existem na distinção entre o crime de tráfico de pessoas e outros crimes directamente relacionados, pois, no sentido das palavras proferidas no referido acórdão “as mudanças que a Reforma Penal de 2007 operou na configuração do crime de tráfico de pessoas são susceptíveis de causar dificuldades interpretativas do novo tipo legal”¹⁵³, sendo que “as dificuldades prendem-se com a distinção e autonomização deste tipo legal de crime diante de outras figuras, penalmente relevantes, como o crime de auxílio à imigração clandestina e o crime de lenocínio, no caso de exploração sexual”¹⁵⁴.

¹⁵¹ Ver art.2º Alínea e) da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto.

¹⁵² Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, publicada em Diário da República – I Série, N.º 165, alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

¹⁵³ Acórdão Tribunal da Relação do Porto, 4ª Secção de 14 de Maio de 2014 (Processo 6/08.1ZRPRT.P1), relatado por Elsa Paixão, p.32, disponível em www.dgsi.pt (<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9c14d0f919c5c8ce80257cec00309e79?OpenDocument&Highlight=0,Processo.6%2F08.1ZRPRT.P1>).

¹⁵⁴ *Ibidem*, p.32.

1. O crime de Auxílio à Imigração Ilegal

Nos últimos anos tem-se assistido a um exponencial crescimento do número de pessoas que tentam, por todos os meios, atravessar fronteiras em busca de melhores condições de vida. As pessoas tentam fugir à pobreza, às guerras civis e à falta de oportunidades em alguns países subdesenvolvidos e vêm na imigração ilegal o seu escape. Deste modo, este é um assunto que merece maior reflexão e tratamento jurídico adequado.

Na ordem jurídica internacional, o crime de auxílio à imigração ilegal, também denominado “people smuggling”, foi tipificado primeiramente no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea¹⁵⁵. Conforme o disposto no art.3º A) “por tráfico ilícito de migrantes entende-se o facilitar de entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual não é nacional ou residente permanente com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material”. Não obstante, este Protocolo apenas se aplica à introdução clandestina de migrantes promovida por grupos criminosos organizados e não à simples migração espontânea ou aos migrantes “por conta própria”.

A União Europeia instituiu na Directiva 2002/90/CE do Conselho¹⁵⁶, de 28 de Novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares, a necessidade de os Estados-Membros estabelecerem sanções relativamente a “quem auxilie intencionalmente uma pessoa que não seja nacional de um Estado-Membro a entrar ou a transitar através do território de um Estado-Membro”¹⁵⁷ e a “quem, com fins lucrativos, auxilie intencionalmente uma pessoa que não seja nacional de um Estado-Membro a permanecer no território de um Estado-Membro”¹⁵⁸. A UE adoptou igualmente

¹⁵⁵ Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004. Publicado em Diário da República – I Série- A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004.

¹⁵⁶ Aprovada pelo Conselho a 28 de Novembro de 2002 e publicada no JO n.º L328 de 5 de Dezembro de 2002.

¹⁵⁷ Ver art.1º alínea a).

¹⁵⁸ Ver art.1º alínea b).

a Decisão-Quadro 2002/946/JAI¹⁵⁹ relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.

Em Portugal, o crime de auxílio à imigração encontra-se regulado no n.º1 do art.183º da Lei n.º29/2012, de 9 de Agosto, estipulando que comete este facto ilícito típico “quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional”.

O art.183º n.º 1 estabelece uma moldura penal até três anos de prisão e o art.183º n.º2 determina a agravante “intenção lucrativa”, isto é, “a intenção de obter benefícios ou proventos ilícitos e abusivos das situações que co-envolvem a introdução e a permanência de forma irregular de cidadãos estrangeiros em território nacional”¹⁶⁰ delimitando a moldura penal entre um a cinco anos.

Por sua vez, o art.183º n.º3 prevê ainda duas agravantes. A primeira respeita ao emprego de “condições desumanas ou degradantes” durante o transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro; a segunda à possibilidade de o agente pôr em perigo a vida ou causar ofensa grave à integridade física ou morte.

A previsão do crime de auxílio à imigração ilegal incide sobre a situação de irregularidade no território nacional, pelo que o bem jurídico em causa é a protecção da soberania do Estado português, que é um bem jurídico de titularidade colectiva.

É de relevante interesse fazer uma distinção entre o crime em análise e o crime de tráfico de pessoas, pois, apesar de ofenderem bens jurídicos completamente diferentes, tratam-se de incriminações que, de acordo com Paulo de Sousa Mendes, “estão configuradas de tal maneira que, apesar de serem tipos alternativos, há situações em que o auxílio à imigração ilegal surgirá como um menos em relação ao tráfico de pessoas, quando não se conseguir provar a exploração”¹⁶¹. Há quem entenda que o facto da quase inexistência de condenações pelo crime de tráfico de pessoas está directamente relacionado

¹⁵⁹Aprovada pelo Conselho a 28 de Novembro de 2002 e publicada no JO n.º L328 de 5 de Dezembro de 2002.

¹⁶⁰Cfr. CATARINO, Gabriel, “Aspectos jurídico-penais e processuais do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros” in *Julgare on-line*, 2009, p. 24.

¹⁶¹Cfr. MENDES, Paulo de Sousa, “Tráfico de Pessoas”, in *Revista do CEJ* n.º8 (1º semestre de 2008), p.176.

com o facto de as vítimas serem tratadas pelas autoridades como se se tratassem de imigrantes ilegais¹⁶².

Ora, quer o tráfico de pessoas quer o auxílio à imigração ilegal podem ser analisados como actividades económicas ilícitas e, portanto, de acordo com Helena Carrapiço, esta visão económica dos crimes “compara o fenómeno migratório a um mercado onde há uma procura e oferta e onde as organizações criminosas, implicadas quer em tráfico, quer em *smuggling*, servem de facilitadores dos movimentos populacionais”¹⁶³. Ainda de acordo com a mesma autora “estas actividades só podem ser vistas como um negócio porque existe alguém disposto a pagar pelo serviço. Se ninguém desejasse imigrar ou se as fronteiras estivessem abertas a todos, não haveria necessidade de recorrer a estes grupos”¹⁶⁴.

A primeira grande diferença a destacar entre os dois crimes é a questão do consentimento. No crime de auxílio à imigração ilegal, o imigrante ilegal é quem procura os “serviços” do agente criminoso e, portanto, “a pessoa é contrabandeada com o seu acordo, livre, consciente e completo”¹⁶⁵. Ao passo que no tráfico de pessoas, como já tivemos oportunidade de analisar anteriormente, o consentimento da pessoa traficada é sempre irrelevante.

Em acrescento, um indicador de diferenciação entre os crimes é a “forma como os autores do crime obtêm os seus lucros”¹⁶⁶, isto é, o agente que pratica o crime de auxílio à imigração ilegal adquire lucro através dos serviços por si prestados ao imigrante, sendo que é este que lhe paga um preço. No que concerne ao traficante, este obtém um rendimento mediante a exploração da vítima de tráfico.

Outro factor de distinção é a transnacionalidade, visto que, no crime de auxílio à imigração ilegal está sempre em causa a passagem por uma fronteira e a entrada do

¹⁶² “The low number of victims can be explained by the fact that the police and even judges persists in treating cases that could fit the definition of trafficking as cases of smuggling”. Cfr. NELKEN, DAVID, “Human Trafficking and Legal Culture”, in *Human Trafficking*, Farnham, Surrey : Ashgate, ed. Marie Segrave, 2013, p.485

¹⁶³Cfr. CARRAPIÇO, Helena, “O Crime Organizado Transnacional na Europa: Origens, Práticas e Consequências”, in *Cadernos do IDN*, Nº 1, Maio de 2006, p. 13.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 13.

¹⁶⁵ Loc. Cit. p. 170.

¹⁶⁶Cfr. ONU, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal – Módulo 1: Definições de Tráfico de Pessoas e de Introdução Clandestina de Migrantes*, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Nova Iorque, 2009, p. 18.

imigrante no território nacional. Relativamente ao crime de tráfico de pessoas, não é necessário envolver a passagem de uma fronteira, pois o art.160º n.º 1 do CP abrange também as situações de tráfico nacional.

Quanto à liberdade da pessoa, no que respeita ao crime de auxílio à imigração ilegal, o imigrante que atravessou a fronteira fica por sua conta assim que chega ao destino, cortando por completo relação com o perpetrador do crime. No caso de crime de tráfico de pessoas, a vítima, consoante as palavras de Paula de Sousa Mendes, fica “confinada em locais de onde não pode fugir, frequentemente sujeita a maus-tratos, desapossada dos seus documentos de identificação”¹⁶⁷.

Quanto à forma como se organizam os agentes, no crime de auxílio à imigração ilegal os actos são, de modo geral, praticados por um agente isolado ou por uma organização de estrutura simples. No crime de tráfico de pessoas existe, na grande maioria das situações, uma organização complexa e muito bem estruturada, que abrange todas as fases do processo de tráfico, desde o recrutamento e transporte à cobrança de dívidas às vítimas como forma de as controlar.

Por fim, as evidentes diferenças entre os dois crimes sob esmiuça são as molduras penais que se aplicam a um e a outro e o estatuto concedido às pessoas neles envolvidos. Assim, a moldura penal afigura-se muito mais grave para o crime de tráfico de pessoas e a pessoa que é traficada será considerada uma vítima, ao passo que a pessoa contrabandeada é uma cliente dos serviços prestados pelo agente, incorrendo inclusivamente no cometimento de várias contra-ordenações, nomeadamente na “falta de declaração de entrada”¹⁶⁸ e no “exercício de actividade profissional não autorizado”¹⁶⁹.

Não obstante, na prática têm-se verificado enormes dificuldades de distinção entre os dois crimes, que acabam por se entrelaçar. A diluição dos elementos que constituem ambos os crimes acontece, por exemplo, nos casos em que uma pessoa recorre aos serviços de auxílio à imigração ilegal, pensando que no fim da travessia da fronteira poderá seguir a sua vida. Posto isto, duas situações são possíveis: ou o agente do crime que apenas tinha por intenção auxiliar a travessia muda de ideias e decide aproveitar-se da situação de

¹⁶⁷Cfr. MENDES, Paulo de Sousa, “Tráfico de Pessoas”, in *Revista do CEJ* n.º8 (1º semestre de 2008), p.170.

¹⁶⁸ Art.197º da Lei n.º29/2012, de 9 de Agosto.

¹⁶⁹ Art.198º da Lei n.º29/2012, de 9 de Agosto.

vulnerabilidade do imigrante ilegal e explorá-lo para obter lucros; ou leva ao cabo a sua intenção previamente definida de explorar a vítima.

Acontece também que, por vezes, os imigrantes ilegais se sujeitam a situações de exploração por não possuírem dinheiro para pagar os serviços ou os custos de transporte que lhes são exigidos. Com efeito, são mantidos em servidão por dívida, entrando numa situação de exploração e consequentemente de tráfico de pessoas. Além disso, as dificuldades de detecção e penalização do crime são também avultadas em muito devido ao “dilema que as vítimas sentem para denunciar os crimes de que são vítimas, bem como o desconhecimento destes casos pelos elementos da justiça, uma vez que os imigrantes desconhecem a língua portuguesa, não detêm, nestas situações, os seus documentos de identificação e receiam consequências mais graves (como a expulsão do país), pois têm consciência de que se encontram em situação ilegal”¹⁷⁰.

2. O crime de Lenocínio

O crime de lenocínio encontra-se sistematicamente situado no Título I “Dos crimes contra as pessoas”, mais especificamente, no Capítulo IV “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, Secção I “Crimes contra a liberdade sexual”, do Código Penal.

A norma penal que regula este crime é o art.169º n.º1 que postula que “quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos”. O legislador penal pretendeu com esta norma criminalizar a conduta de quem explora outrem na actividade de prostituição, única e exclusivamente no caso de na actuação do agente existir profissionalidade ou intenção de obter lucro com essa exploração.

No que respeita a este crime de lenocínio simples, muitas críticas têm sido tecidas na doutrina portuguesa. Anabela Rodrigues entende que nesta norma “o bem protegido não é como devia, a liberdade de expressão sexual da pessoa”, o que realmente está em causa é

¹⁷⁰Cfr. GUIA, Maria João, “Imigração e Criminalidade – Caleidoscópio de Imigrantes Reclusos”, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2008, Dissertação de mestrado em As Sociedades Nacionais Perante os Processos de Globalização (Sociologia do Desenvolvimento e da Transformação Social), p. 104.

“uma certa ideia de defesa do sentimento geral de pudor e moralidade, que não é encarada hoje como função do direito penal”¹⁷¹.

Isto porque, de acordo com a mesma autora, apesar de se verificar uma exploração da prática de prostituição por parte de um agente, não significa necessariamente que se coloca “a pessoa numa situação de dependência que a priva de poder decidir-se livremente pela via da prostituição”¹⁷². Adicionalmente, entende-se que o agente criminoso apenas “colabora no encaminhamento da vítima para a prostituição, mas não determina a sua vontade para a prática dos actos em causa”¹⁷³. Neste sentido, tem sido propugnada a ideia de necessidade de descriminalização da conduta visada no crime de lenocínio simples pois só se pode “considerar legítima a incriminação de condutas do foro sexual se e na medida em que atentem contra um específico bem jurídico eminentemente pessoal”¹⁷⁴.

O art.169º n.º2 estabelece como circunstâncias agravantes do crime previsto no número anterior, a utilização de determinados meios como o recurso do agente a “violência ou ameaça grave”, “ardil ou manobra fraudulenta” ou quando este actua “com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho” ou “aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima”. A norma em causa estabelece ainda uma moldura penal de pena de prisão de um a oito anos.

Anabela Rodrigues considera que apenas nesta norma se estabelece uma conduta digna de tutela penal pois só aí “o bem jurídico tutelado é a liberdade de autodeterminação sexual da pessoa”, devido aos meios que são utilizados pelo agente e que condicionam a liberdade da pessoa.

Ora o que acontece frequentemente é que, por falta de provas ou por falta de familiarização dos órgãos de polícia e dos elementos aplicadores da lei, os agentes cometedores do crime de tráfico de pessoas, que procedem à exploração sexual de uma vítima, são apenas condenados pelo crime de lenocínio que tem uma moldura penal menos gravosa.

¹⁷¹Cfr. RODRIGUES, Anabela Miranda, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 797.

¹⁷² Loc. Cit. p.798.

¹⁷³ Loc. Cit. p.806.

¹⁷⁴ Loc. Cit. p.797.

Euclides Dâmaso Simões afirma que “depois da supressão da exigência da “transnacionalidade” do crime de tráfico de pessoas perdeu razão de ser o crime de lenocínio na forma agravada, que só por inércia legislativa persiste no art.169º n.º2”¹⁷⁵. Antes de 2007, ano da reforma penal que suprimiu a exigência do elemento “transnacionalidade” no crime de tráfico de pessoas, o crime lenocínio abrangia as situações de tráfico nacional, ou seja, os casos em que o agente procedia à exploração sexual de uma vítima sem que para isso houvesse a necessidade de travessia de uma fronteira.

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Maio de 2014, é propugnada a ideia de que, apesar da distinção entre os crimes em questão ser muito difícil, a coexistência das normas incriminadoras “permite evitar que tais dúvidas, ou dificuldades de prova, se traduzam numa injustificada impunidade, restando sempre, no caso de condutas atentatórias da dignidade humana, a punição pelo crime de lenocínio, simples ou qualificado”¹⁷⁶. No caso concreto dirimido por este acórdão, o que aconteceu foi que o agente que praticou o crime de tráfico, também explorou sexualmente ou laboralmente a vítima.

Tal como é salientado no acórdão “nessas situações a doutrina não se tem entendido, havendo duas posições antagónicas, uma defendendo o concurso aparente e outra advogando a existência de um concurso real”¹⁷⁷. Paulo Pinto Albuquerque, tem defendido “que o agente deve ser punido pelo crime de tráfico de pessoas, por ter moldura penal mais grave, estando-se perante uma consunção impura, pois o agente vai ser punido pela prática do crime-meio e não pelo crime-fim”¹⁷⁸. Não obstante, a posição tomada pela jurisprudência é a defendida pelo Dr. Figueiredo Dias de que se está perante um concurso real de crimes, isto é, que a punição deve ocorrer relativamente aos vários crimes em causa.

Neste sentido se pronunciou também Anabela Rodrigues que defende que se poderá verificar uma situação de concurso efectivo entre o crime de lenocínio agravado,

¹⁷⁵Cfr. SIMÕES, Euclides Dâmaso, “O Crime de Tráfico de Pessoas – Por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa” in *Revista do CEJ*, II, 2013 – p.124.

¹⁷⁶Acórdão Tribunal da Relação do Porto, 4ª Secção de 14 de Maio de 2014 (Processo 6/08.1ZRPRT.P1), relatado por Elsa Paixão, p.32, disponível em www.dgsi.pt (<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9c14d0f919c5c8ce80257cec00309e79?Op=OpenDocument&Highlight=0,Processo,6%2F08.1ZRPRT.P1>).

¹⁷⁷*Ibidem*, p.32.

¹⁷⁸Loc.Cit. p.32.

previsto no art.169º n.º2, e o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Segundo a referida autora “apesar de estarmos perante a protecção, em ambos os casos, do bem jurídico “liberdade da pessoa”” a verdade é que se protegem “manifestações/expressões diferentes dessa liberdade pessoal”¹⁷⁹, pois no caso do tráfico de pessoas o bem jurídico em causa é a liberdade de acção ou de decisão e no crime de lenocínio visa-se proteger o bem jurídico da liberdade sexual. Assim, quando com a sua conduta criminosa o agente atinge quer a liberdade de acção ou de decisão quer a liberdade sexual da vítima, estaremos perante um concurso efectivo de crimes.

Acresce ainda, de modo a reforçar este entendimento, e de acordo com as palavras proferidas no supra citado acórdão que é “bastante diferente a conduta de alguém que transporta ou aloja uma vítima para fins de exploração sexual ou laboral por parte de outrem, da conduta de alguém que transporta essa pessoa e posteriormente a explora, sendo muito mais grave e censurável esta última”¹⁸⁰.

¹⁷⁹Cfr. RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do Tráfico de Pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume 3, Coimbra: Coimbra Editora 2010, p. 584.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p.33.

Conclusão

Apesar de o tráfico de seres humanos ser um fenómeno com bastante tempo de história, só recentemente nos finais dos anos 90, despertou a atenção internacional, iniciando-se a determinação de medidas orientadas para a sua prevenção e combate.

No que respeita ao panorama internacional, constatou-se no primeiro capítulo da dissertação que existe actualmente uma vasta panóplia de normas definidoras do crime de tráfico de pessoas, nomeadamente, a Convenção de Palermo e o seu protocolo adicional, a Convenção de Varsóvia e a Directiva 2011/36/UE, que contribuíram para a criminalização do tráfico de pessoas em vários países e para a harmonização das infracções penais. Esta normalização dos conceitos afigurou-se fulcral para o fomento da cooperação internacional que se revela essencial quando está em causa um facto ilícito típico transnacional.

Especificamente em Portugal assistiu-se a uma enorme evolução do tipo de crime que foi sendo alvo de sucessivas reformas. Ainda que o crime já estivesse previsto no código penal desde 1982, pode-se afirmar que apenas a partir de 2007 o legislador nacional sentiu uma necessidade mais premente de se ajustar às normas internacionais, produzindo nesse ano mudanças substanciais na abordagem do crime. Pode-se considerar que se deu um aperfeiçoamento legislativo, aquando da mudança do bem jurídico protegido pela norma criminalizadora do tráfico de pessoas que passou a proteger a “liberdade pessoal”, que permitiu o alargamento dos tipos de fins de exploração, abrangendo novos fins que se visam determinantes para uma percepção realista do crime e que deixou de requerer como elemento do tipo a transnacionalidade.

No segundo capítulo da dissertação, através de uma análise pormenorizada do art.160º do código penal pôde-se concluir que o legislador enunciou detalhadamente as acções em podem consistir o crime de tráfico de pessoas, os meios que podem ser utilizados para consumir o crime e os tipos de exploração possíveis. O legislador penal, agindo de forma acertada, criminalizou o tráfico de menores e mais concretamente este tráfico com o fim da adopção. Outro ponto que merece especial destaque e aplausos é a criminalização da utilização dos serviços prestados pela vítima, dado que esta norma se

traduz numa forma directa de combate ao crime de tráfico de pessoas por via do desincentivo da procura.

Relativamente aos expedientes processuais previstos para a aplicação num processo penal por crime de tráfico de pessoas é de ressaltar a norma referente às declarações para memória futura tendo em conta que este procedimento tem-se mostrado decisivo para o aproveitamento da prova testemunhal.

No terceiro capítulo pretendeu-se reiterar as dificuldades amplamente referenciadas na doutrina no que diz respeito à complexidade de relações que o tráfico de pessoas estabelece com outros ilícitos criminais, designadamente o lenocínio e o auxílio à imigração ilegal. Entendeu-se que estes ilícitos típicos estão configurados de tal forma que podem acrescentar obstáculos face à identificação correcta das situações de tráfico de pessoas e consequentemente de uma acção mais eficaz por parte do aparelho de justiça.

Apesar do número reduzido de condenações que se verificam pelo crime de tráfico de pessoas pode-se sublinhar que as medidas legislativas que têm sido adoptadas tiveram um impacto positivo e que o legislador penal português teve a preocupação de se coadunar devidamente às directrizes internacionais.

A dissertação focou-se especialmente na análise e na reflexão sobre as posições jurídicas dominantes relativas ao tráfico de pessoas, nomeadamente, através da análise da legislação internacional e nacional existente, da doutrina e da jurisprudência.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.^a Edição, Editora: Universidade Católica, 2011.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.^a Edição actualizada com as Leis n.º 32/2010, 33/2010, 40/2010 e 41/2010, Editora: Universidade Católica, 2010.

BRITO, Ana Maria Barata de, Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Évora, Discurso proferido na Conferência Internacional sobre Tráfico de Pessoas no CEJ em 25 de Outubro de 2013 [Consultado em 21-12-28] Disponível em: <http://www.tre.mj.pt/docs/Trafico%20de%20pessoas%20a%20declaracao%20para%20memoria%20futura%20a%20unidade%20e%20a%20pluralidade%20de%20crime.pdf>.

CARRAPIÇO, Helena, “O Crime Organizado Transnacional na Europa: Origens, Práticas e Consequências”, in *Cadernos do IDN*, n.º 1, Maio de 2006.

CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2.^a Edição, Coimbra Editora, 2012, pp. 676- 692.

CATARINO, Gabriel, “Aspectos jurídico-penais e processuais do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros” in *Julgar on-line*, 2009.

COMISSÃO EUROPEIA, Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao sobre a aplicação da Directiva 2004/81/CE do Conselho relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes, Bruxelas, 15.10.2010, COM (2010) 493 final. [Consultado em 2014-11-20]. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010DC0493&from=PT>.

CONSELHO DA EUROPA, “Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings and its Explanatory Report”, Council of Europe Treaty Series – N.º197, Warsaw, 2005. [Consultado em 2014-11-18]. Disponível em: http://lastradainternational.org/lisidocs/PDF_Conv_197_Trafficking_E.pdf.

COSTA, José de Faria, “ A globalização e o tráfico de seres humanos: o pêndulo trágico da história e o direito penal” in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 136º n.º3944 (Maio-Junho 2007), pp. 258 – 265.

DALBORA, José Luis Guzman, “O tráfico de pessoas e o problema do seu bem jurídico”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18, n.º4 (Outubro – Dezembro 2008), pp. 447- 464.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, pp. 1155-1174.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral: Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007.

GUIA, Maria João, “Imigração e Criminalidade – Caleidoscópio de Imigrantes Reclusos”, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2008, Dissertação de mestrado em As Sociedades Nacionais Perante os Processos de Globalização (Sociologia do Desenvolvimento e da Transformação Social).

HENRIQUES, Manuel Leal, SANTOS, Manuel Simas, *Código penal: referências doutrinárias, indicações legislativas, resenha jurisprudencial*, Volume 2, 2.ª Edição, Lisboa: Rei dos Livros, 1997.

LEE, Maggy, “Human trade and the criminalization of irregular migration”, in *International Journal of the Sociology of Law*, Vol. 33(2005), pp 1-15.

LOPES, José Mouraz, *Os crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 1998.

MENDES, Paulo de Sousa, “Tráfico de Pessoas”, in *Revista do CEJ*, n.º8 (1º semestre de 2008), pp. 167-178.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, *Tráfico de Seres Humanos, Colectânea Seleccionada de Instrumentos Jurídicos, Políticos e Jurisprudência em Portugal, na Europa e no Mundo*, Direcção-Geral de Administração Interna e Observatório do Tráfico de Seres Humanos, Outubro de 2012.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, *Relatório Tráfico de Seres Humanos 2013*, Observatório do Tráfico de Seres Humanos. [Consultado em 2015-01-15]. Disponível:

http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/OTSH_RELATORIO_ANUAL_2013.pdf

NELKEN, David, “Human Trafficking and Legal Culture”, in *Human Trafficking*, Farnham, Surrey: Ashgate, ed. Marie Segrave, 2013, pp. 339- 375.

ONU, *Guia legislativo para a implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional*, Centro Internacional para a Reforma do Direito Penal e Política em matéria de Justiça Criminal e Centro para a Prevenção Internacional do crime, Vancouver, Março de 2003.

ONU, *Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*, Centro para a Prevenção Internacional do crime, Versão 3, Viena, Março de 2003.

ONU, *Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea*, Centro para a Prevenção Internacional do crime, Versão 3, Viena, Março de 2003.

ONU, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal – Módulo 1: Definições de Tráfico de Pessoas e de Introdução Clandestina de Migrantes*, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Nova Iorque, 2009.

ONU, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal – Módulo 6: Cooperação internacional nos casos de tráfico de pessoas*, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Nova Iorque, 2009.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz, “o crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, in *Revista do CEJ*, n.º8 (1º Semestre de 2008), pp. 179-203.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do Tráfico de Pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume 3, Coimbra: Coimbra Editora 2010, pp. 577- 585.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “O papel dos sistemas legais e a sua harmonização para a erradicação do tráfico de pessoas” in *Revista do Ministério Público*, Lisboa, A.21, n.º48, Outubro-Dezembro 2000, pp.15-29.

RODRIGUES, Anabela Miranda, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – Artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 1ª Edição, Coimbra Editora, 1999, pp. 510-517.

RODRIGUES, Anabela Miranda, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, pp. 796-815.

SANTOS, Boaventura Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena; BAGANHA, Maria Ionnis, “Tráfico de Mulheres em Portugal para fins de exploração sexual”, in *Estudos de Género*, n.º5, Lisboa: CIG- Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2008.

SANTOS, Boaventura Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena, “Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 87, Dezembro 2009, pp. 69-94.

SIMÕES, Euclides Dâmaso, “Tráfico de Seres Humanos: A lei portuguesa e a importância da cooperação judiciária internacional”, in *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, n.º 4, III série (Julho – Dezembro), 2004, pp.255-272.

SIMÕES, Euclides Dâmaso, “O Crime de Tráfico de Pessoas – Por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa” in *Revista do CEJ*, II, (2º Semestre de 2013), pp. 119-132.

SIMÕES, Euclides Dâmaso, “Tráfico de seres humanos: Prevenção e Repressão à luz do protocolo adicional à Convenção de Palermo”, in *Julgar on-line*, 2009, pp. 1-16.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, Global Report on Trafficking in Persons 2014, [Consultado em 2015-01-15], Disponível: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf

VEIGA, António Miguel, “Notas sobre o âmbito e a natureza dos depoimentos (ou declarações) para memória futura de menores vítimas de crimes sexuais (ou da razão de ser de uma aparente “insensibilidade judicial” em sede de audiência de julgamento”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º19, 2009, pp. 101-134.

Jurisprudência

Acórdão Tribunal da Relação do Porto, 4ª Secção, de 14 de Maio de 2014 (Processo: 6/08.1ZRPRT.P1), relatado por Elsa Paixão, disponível em www.dgsi.pt (<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9c14d0f919c5c8ce80257cec00309e79?OpenDocument&Highlight=0,Processo,6%2F08.1ZRPRT.P1>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 3ª Secção, de 23 de Junho de 2010 (Processo: 1/07.8ZCLSB.L1.S1), relatado por Fernando Fóis, disponível em www.dgsi.pt (<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/75366b0bc40cbac280257774002c34be?OpenDocument>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Dezembro de 2008, (Processo: 08P3982), relatado por Souto de Moura, disponível em www.dgsi.pt (<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/35d9b86d42cc226480257524003821a5?OpenDocument&Highlight=0,08P3982>).

Legislação Internacional Consultada

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos.

Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem.

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Decisão-Quadro 2002/629/JAI, do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos.

A Directiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos.

Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e Conselho, de 5 de Abril de 2011 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes, por via Terrestre, Marítima e Aérea.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

Tratado da União Europeia e Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Legislação Nacional Consultada

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro. Diário da República – I Série, N.º221.
Aprova o Código Penal.

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março. Diário da República – I Série- A, N.º63.
Aprova o Código Penal.

Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto. Diário da República – I Série- A, N.º 193. Regulamenta a Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal.

Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de Novembro. Diário da República – I Série, N.º 212. Define o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 109.º e o n.º 2 do artigo 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro. Diário da República – I Série- A, N.º 202. Altera o Código Penal.

Lei n.º 93/99, de 14 de Julho. Diário da República – I Série- A, N.º 162. Regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal.

Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto. Diário da República – I Série- A, N.º 197. Nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Lei n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001 e 98/2001, ambas de 25 agosto.

Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto. Diário da república – I Série, N.º 154. Procedeu à primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho. Diário da República – I Série, N.º 127. Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro. Diário da República – I Série, N.º 170. Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro.

Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. Diário da República, I Série — N.º 165, alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio. Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.

Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto. Diário da República, I Série, N.º 162. Trigésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, à quarta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, e à primeira alteração às Leis n.º 101/2001, de 25 de agosto, e 45/2011, de 24 de Junho;

Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de Abril. Diário da República – I Série- A, N.º 79. Aprova, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adoptados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 15 de Novembro de 2000.

Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14 de Janeiro. Diário da República – I Série, N.º 9. Aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de maio de 2005.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de Junho. Diário da República – I Série, N.º 119. Aprova o I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, de 29 de Novembro. Diário da República – I Série, N.º 231. Aprova o II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2011-2013).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, de 31 de Dezembro. Diário da República, I série, N.º 253. Aprova o III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao tráfico de seres humanos (2014-2017).

